

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

**PROGRAMA DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

**TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA (T.A.C.)**

***INSTRUMENTO ALTERNATIVO
PARA SOLUÇÕES DE
CONFLITOS AMBIENTAIS***

EMERSON AUGUSTO VAROTO

ARARAQUARA
2011

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA

**PROGRAMA DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

**TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUITA (T.A.C.)**

***INSTRUMENTO ALTERNATIVO
PARA SOLUÇÕES DE
CONFLITOS AMBIENTAIS***

EMERSON AUGUSTO VAROTO

Orientador: Prof. Dr. HILDEBRANDO
HERRMANN

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA - como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Hildebrando Herrmann.

ARARAQUARA
2011

FICHA CATALOGRÁFICA

V435 Varoto, Emerson Augusto

TAC- Termo de Ajustamento de Conduta instrumento alternativo para solução de conflitos ambientais/Emerson Augusto Varoto. – Araraquara: Centro Universitário de Araraquara, 2011. 112f.

Dissertação (Mestrado)- Centro Universitário de Araraquara Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente.

Orientador: Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

1. Termo de ajustamento de conduta. 2. Solução. 3. Conflitos-Meio ambiente. I. Título.

CDU 504.03

Colocar nesta pagina folha banca defesa

Primeiramente e com muito entusiasmo agradeço ao meu Amado Pai Eterno, como sempre faço nesta vida, uma vez que sem a orientação dele nada seria possível, contumaz para alcançar este objetivo acadêmico.

Também não posso deixar de agradecer minha amada esposa Karyna companheira de todas as horas, que tanto me acompanhou nesta nova fase, dando-me forças quando não mais as tinha para seguir em frente na conclusão deste curso.

Aos meus pais que me incentivaram nesta etapa e também as minhas queridas filhas que compreenderam as inúmeras ausências semanais, sendo elas um dos enormes incentivos para que pudesse galgar mais este degrau.

“Talvez não tenhamos conseguido fazer o melhor. Mas lutamos para que o melhor fosse feito. Não somos o que deveríamos ser, não somos o que iremos ser, mas graças a Deus não somos o que éramos”

Martin Luther King

RESUMO

A sociedade hodierna busca incessantemente alternativas para dirimir os conflitos de natureza ambiental, contudo está demasiadamente atenuada com as respostas de um sistema processual arcaico e moroso, sendo assim esta obra acadêmica aborda estes dois pontos, os quais são matérias de constantes debates, enfatizando o Termo de Ajustamento de Conduta como um mecanismo que busca uma solução rápida e eficaz para conflitos de natureza ambiental sem ter que esperar por longos anos até o deslinde tardio de demandas judiciais.

Neste diapasão esta obra acadêmica apresenta subsídio salutar quanto ao TAC sob a luz dos princípios que o norteiam, bem como os debates doutrinários abordando com maior ênfase as divergências acerca da natureza jurídica do TAC e a nova tendência das correntes jurisprudenciais, as quais disciplinam que ao aderir o TAC seja na esfera administrativa ou civil, o interessado não poderá ser processado na esfera criminal por carência de justa causa.

Pondera também sobre as dificuldades encontradas nas negociações entre compromissário e administração pública ante as imposições feitas por esta de forma totalmente autoritária, seja porque extrapola os limites da legislação, ou porque estabelecem condições excessivamente onerosas e ofensivas, ressalta-se, portanto, o caráter negociador do TAC, pois quando há consenso o adimplemento se torna inevitável.

Um capítulo é dedicado a discorrer sobre as obrigações assumidas no corpo do TAC e quais as consequências quanto ao seu inadimplemento, sem deixar de enfatizar a importância de ter o TAC força de título executivo extrajudicial.

Ressalta-se, portanto, o importante papel do TAC perante a sociedade como um verdadeiro instrumento de preservação ambiental sem, entretanto, deixar de equacionar a necessidade de crescimento econômico, ajustando a conduta de administrados a exigências legais.

PALAVRAS-CHAVE: Termo de Ajustamento de Conduta – Soluções – Conflitos - Meio Ambiente.

ABSTRACT

The modern society looks for constantly alternatives to cancel the conflicts of environment nature, however it is excessively reduced with the answers of an archaic and slow processual system, so this academic work attacks these two points, that are continuous subjects of discussions, emphasizing the Term of Adjusting of Conduct as mechanism of investigation a rapid and efficient solution a rapid and efficient solution for conflicts of environment nature without having to wait for long years until the late investigation of judicial lawsuit.

In this understanding this academic work shows a healthful help as the TAC under the light of principles that guide, as well as the doctrinaire discussions attacking with more emphasis the divergences about the juridical nature of the TAC and the new tendency of the jurisprudential currents, which discipline to adhere to the TAC be in an administrative sphere or in a civil, the interested person can't be proceeded in a criminal sphere by lack of joust- cause.

It also thinks over about the difficulties found in the negotiations between the interested person and the public administration in view of the impositions made by this of manner totally authoritarian, that's it excesses the limits of the legislation, or why it fixes conditions excessively onerous and offensive, it also points out the characteristic of the TAC, so, when there is a consensus the payment becomes inevitable.

A chapter is dedicated to consider about the assumed obligations in as TAC and which are the consequences about its breach of contract, without leaving of emphasize the importance of having the TAC – strength of extrajudicial executive title.

It also points out, the important function of TAC in the presence to the society as the true instrument of environmental preservation, without leaving of asking about the necessity of economic increase, adjusting the conduct of the people to legal demands.

KEYWORDS: Term of Adjusting of Conduct – Solutions – Problems – Environment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - A TUTELA DO MEIO AMBIENTE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	16
1.1 – Conceito de Meio Ambiente.....	16
1.2 - Tutela do Meio Ambiente através do TAC.....	18
1.3 - Princípio da Legalidade, do Acesso a Justiça e da Moralidade.....	23
1.4 - Princípio da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência.....	26
1.5 - Princípio da Proporcionalidade.....	28
1.6 - Princípio da Tutela Preventiva.....	31
1.7 - Princípio da Tutela Específica.....	33
1.8 - Princípio da Aplicação Negociada da Norma Jurídica.....	34
1.9 - Princípio Democrático.....	36
CAPÍTULO II – T.A.C. – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	38
2.1 – Evolução Histórica.....	38
2.2 – Definição.....	43
2.3 – Natureza Jurídica.....	45
2.4 - Características (característica propriamente dita, forma, legitimidade e objeto).....	52
2.5 – Objetivos do Termo de Ajustamento de Conduta.....	56
2.6 – Eficácia e Vantagens do Termo de Ajustamento de Conduta.....	58
CAPÍTULO III – APONTAMENTOS SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	59
3.1 – Obrigações.....	59
3.1.1 – Obrigações de Fazer.....	59
3.1.2 – Obrigações de Não Fazer.....	62
3.1.3 – Obrigações de Dar Coisa Certa.....	63
3.1.4 - Indenização em dinheiro e compensação por equivalente.....	64

3.1.5 – Cominação.....	65
CAPÍTULO IV – EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA.....	68
4.1 – Execução – Introdução.....	68
4.1.1 – Execução de Obrigação de Fazer	70
4.1.2 – Execução de Obrigação de Não Fazer	71
4.1.3 - Execução de Dar Coisa Certa ou Incerta.....	72
4.1.4 – Execução por Quantia Certa.....	73
4.1.5 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.....	74
4.2 – Posicionamento Recentes de Nossos Tribunais Superiores sobre o Termo de Ajustamento de Conduto.....	76
4.2.1 - Adesão ao TAC determina o encerramento da Ação Penal.....	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	79
BIBLIOGRAFICA.....	83
ANEXOS.....	86

Abreviaturas e siglas usadas

CC – Código Civil

CDC – Código Defesa do Consumidor

CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CF – Constituição Federal

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPC – Código de Processo Civil

IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MP – Ministério Público

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SMA – Secretária de Estado do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

INTRODUÇÃO

Os temas relativos ao meio ambiente traduzem atualmente grandiosos debates, pois a degradação ambiental chegou a níveis sensivelmente alarmantes, e a busca incessante de toda a sociedade e autoridades para soluções que visem, ao menos, diminuir os danos ao meio ambiente e, cada vez mais, intensificar a preservação ambiental, tem se tornado objetivo primordial nos dias de hoje.

Muitos setores da sociedade estão harmônicos quanto à necessidade da preservação ambiental, sendo assim não podemos deixar de citar os instrumentos jurídicos, que possuem papéis importantes para vislumbrar o equilíbrio harmônico entre os seres humanos e o meio ambiente.

O Direito ao Meio Ambiente equilibrado está devidamente garantido pela nossa Constituição Federal que modificou os paradigmas individualistas para um pensamento coletivo. Trouxe uma nova forma de pensar onde a importância de tutela de direitos passou a ser a coletividade.

O direito ao meio ambiente é um direito de todos e um dever do Estado, estando o Direito ao meio ambiente devidamente equilibrado atrelado na própria existência com dignidade.

Dessa maneira devemos adotar medidas para garantir a aplicação deste direito de uma forma célere e eficaz.

Entretanto outro assunto tem sido pauta de discussões constantes nos últimos tempos, qual seja:- a morosidade de nosso sistema processual brasileiro.

A preservação ambiental esta ligado aos instrumentos jurídicos, que possuem papéis importantes para vislumbrar o equilíbrio harmônico entre os seres humanos e o meio ambiente, entretanto, como já citado são demasiadamente morosos.

Alguns setores da economia visando maiores lucros não se preocupam com o meio ambiente e, por sua vez, aproveitam a morosidade do Poder Judiciário para valer-se da impunidade.

Não se pode ficar a mercê das contemporizas de um sistema processual arcaico e moroso, onde espera-se por longos anos até uma solução. Sendo assim busca-se discorrer sobre o tema sob a luz de uma solução rápida capaz de correr de mãos dadas com a tendência hodierna e que seja objetiva na solução destes conflitos.

Para tanto conta-se com um mecanismo alternativo de mediação que busca uma solução de natureza transacional célere e eficaz de conflitos de interesses de natureza difusa, em especial os de caráter ambiental, chamado Termo de Ajustamento de Conduta que ganha maior relevância nos debates coevos.

Segundo o Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, Editora Nova Cultural 1999. p. 44:

Alternativo. Adj.

1. Que se diz ou que ocorre com alternância.-
2. Que se pode escolher em vez de outro.

O TAC tem como finalidade cessar os danos ambientais, bem como recuperar as áreas degradadas, sem ter que esperar por decisões judiciais demasiadamente demoradas, sendo estes alguns dos motivos que o levam a ocupar, cada vez mais, uma posição de destaque perante a Sociedade.

Assim como todo instituto o TAC esta adstrito a determinados princípios jurídicos, todos ocupando destaque para uma elaboração eficiente e, conseqüentemente, contribuir para seu o adimplemento integral.

Existem em outros países institutos similares ao TAC, porém não com a mesma eficácia e extensão.

O TAC foi inserido em nosso ordenamento jurídico em 1990 com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual instituiu em seu artigo 211 o TAC com força de título executivo extrajudicial.

Entretanto pode-se afirmar que o TAC surgiu no contexto que originou a promulgação de nossa Carta Magna de 1988, mudando os paradigmas individualistas para um adágio coletivo.

Trata-se o TAC de um instrumento jurídico formal com força de título executivo extrajudicial onde o compromissário reconhece que sua conduta ofende ou está na iminência de ofender ao meio ambiente, assumindo o compromisso de eliminá-las e adequar às exigências legais.

Há divergência na doutrina quanto à natureza jurídica do TAC, onde parte da doutrina defende que o instrumento tem natureza jurídica de ato jurídico unilateral, uma vez que o meio ambiente é bem indisponível onde não se pode fazer qualquer concessão, afirmando estes pensadores que os direitos transindividuais tem natureza extra-patrimonial o que não lhes permite o caráter de transação.

No entanto, outra parte da doutrina defende que o TAC possui natureza jurídica de transação, já que o objeto transacionado não é o meio ambiente, mas sim uma situação periférica, ou seja, a conservação do meio ambiente.

Dentre estas doutrinas podemos dividi-las em três partes: a uma afirma ser o TAC uma espécie de transação, não nos moldes tradicionais do direito civil, mas uma transação especial; a duas que o TAC tem natureza de negócio jurídico bilateral; a três, por sua vez, diz que o TAC tem natureza de negócio jurídico transacional híbrido.

Ressalta-se quem estão legitimados a tomar o TAC dos interessados: Os órgãos públicos dotados de personalidade jurídica de direito público, seja da Administração Direta da Administração da Justiça ou da Administração Indireta.

Em contrapartida o compromissário é irrestrito, qualquer pessoa pode assumir o compromisso, sendo a formalidade imprescindível, podendo ser judicial ou extrajudicial.

O principal objetivo do TAC é ajustar determinadas condutas as exigências da lei, dirimindo conflitos, preservando o meio ambiente ou recuperando a área degradada com maior rapidez possível, uma vez que a celeridade na solução dos conflitos ambientais é fundamental para evitar o agravamento de danos.

Basicamente as obrigações assumidas no TAC são obrigação de fazer e/ou obrigações de não fazer, no entanto podem existir TAC onde prevê obrigações de dar coisa certa, indenização em dinheiro e compensação por equivalente.

Importante ressaltar que em caso de inadimplemento do TAC, o mesmo poderá ser executado imediatamente, não precisando passar pelo crivo do processo de conhecimento, uma vez que, tem força de título executivo extrajudicial.

Por isso deve-se invariavelmente conter no TAC uma cominação de sanção pecuniária, capaz de coibir o descumprimento das obrigações. A previsão de multa diária faz com que cesse o mais rápido possível o seu descumprimento.

Qualquer um dos legitimados para a propositura da ação civil pública está autorizado a executar o TAC, onde o dinheiro arrecadado será depositado no Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

E, para finalizar, cita-se o posicionamento dos tribunais sob a ótica de uma nova corrente onde dispõe que ao ser aderido o TAC seja na esfera administrativa ou civil, o interessado não poderá ser processado na esfera criminal por carência de justa causa.

CAPÍTULO I - A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

1.1 – Conceito de Meio Ambiente

O conceito de meio ambiente é muito amplo, compreendendo todas as formas de vida, bem como todos os recursos naturais se tomar por base o artigo 225 da Constituição Federal conjuntamente com a Lei 6.938/81 e a Lei 7.347/85.

A Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, define o meio ambiente como:- “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Em correspondência, até mesmo para complementar a ampla definição de meio ambiente, o inciso III do artigo citado no parágrafo anterior cita a definição de poluição:- “a qual afirma ser poluente aquilo que prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar da população, que cria condições adversas às atividades econômicas e que, além de afetar desfavoravelmente a biota, afeta as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente”.

Corroborando com as alegações a Lei 7.347/85 em seu inciso I, que é inerente à ação civil pública a qual tutela os interesses difusos, notadamente à defesa de meio ambiente, não deixou pairar dúvidas a respeito da amplitude do conceito de meio ambiente.

A nossa Carta Magna dedicou um capítulo a tutela do Meio Ambiente, valendo ressaltar abaixo o *caput* do artigo 225:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em consonância com o exposto, insta salientar trecho da obra de Hugo Nigro Mazzilli, A defesa dos interesses difusos em geral, Ed. Saraiva, onde define toda amplitude do meio ambiente:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim lançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2009, p.153)

Coube a nossa Carta Magna de 1988 juntamente com a lei 7.347/85 abranger o conceito de Meio Ambiente, sendo considerado por toda doutrina um conceito amplo, cabendo sua proteção a toda coletividade, bem como ao Poder Público, para garantir uma boa qualidade de vida para as gerações futuras.

1.2 – A Tutela do Meio Ambiente através do TAC

A aplicabilidade das normas garantidoras de direitos fundamentais é tema de suma importância e relevo na doutrina. Autores importantes como José Joaquim Gomes Canotilho, Luís Roberto Barroso, Eros Roberto Grau, e Flávia Piovesan têm dedicado obras inteiras à discussão do tema.

Dentre os direitos e garantias fundamentais o direito ao meio ambiente é um direito de suma relevância mundial, tratando-se de direitos classificados como transindividuais, pois, transcendem os interesses individuais.

Os direitos transindividuais segundo Luiz Manoel Gomes Junior (2008, p. 4) “se originaram de conflitos sociais instaurados no último século, obrigando o reconhecimento e a proteção de direitos como a educação, segurança, meio ambiente, saúde, dentre outros de natureza fluída, cuja titularidade compete a todo cidadão”.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2009, p. 48) estes direitos estão situados entre o interesse público e o interesse privado, pois “embora não sejam propriamente estatais, são mais que meramente individuais, porque são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas”. São interesses que excedem o âmbito individual, mas não chegam a constituir interesse público.

O que caracteriza os direitos transindividuais não é apenas o fato de serem compartilhados por vários titulares individuais reunidos pela mesma relação fática ou jurídica, mas também pela necessidade de substituir o acesso individual à justiça por um acesso coletivo, solucionando o conflito adequadamente e evitando insegurança jurídica.

Esta concepção condiz com a realidade e a nova exegese constitucional na doutrina atual, uma vez que o direito ao meio ambiente é um direito garantido a todos elencado no artigo 225 da nossa Carta Magna de 1988. Este posicionamento caminha favorável ao Estado Democrático de Direito e toda a sistemática constitucional, haja vista que se designa o direito ao

meio ambiente como uma norma programática afrontaria o caráter dirigente da Constituição Federal de 1988, que por sua vez delinea uma característica pluralista com o escopo de realizar justiça social.

Conforme o constitucionalista Bonavides, Curso de Direito Constitucional, Malheiros Editora:

A nova Hermenêutica constitucional se desataria de seus vínculos com os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito se os relegasse ao território das chamadas normas programáticas, recusando-lhes concretude negativa sem a qual, ilusória a dignidade da pessoa humana não passaria também de mera abstração. (BONAVIDES, 2003, p.88)

É de suma importância os valores insculpidos na Carta Constitucional que trouxe uma nova forma de pensar, cuja importância de tutela de direitos passou a ser a coletividade, deste modo, as normas que traduzem interesses gerais e comuns, ganham cada vez mais relevo de importância no ordenamento jurídico.

De modo que a natureza dessa proteção se dá pela condição de garantir de forma ampla a dignidade da pessoa, sem restrição a nenhuma forma de direitos a ela inerente, o que vale ressaltar a importância do direito ao meio ambiente garantido a todos.

Desta feita, o direito ao meio ambiente é um direito de todos e um dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução da degradação ambiental e outras agravantes, além de garantir à todos o acesso igualitário às ações e serviços públicos, estando o direito ao meio ambiente atrelado na própria condição da existência com dignidade.

Assim, fica evidente que a dignidade da pessoa, a qual é o fundamento para o princípio maior de todos os direitos e garantias fundamentais, estabelece seu alcance aos direitos metaindividuais sobre os individuais, quando passa a inserir como norma constitucional o direito ao meio ambiente, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços de proteção, promoção e

recuperação, conforme preceitos constitucionais disposto no *caput* do artigo 225 de nossa Carta Magna.

Assim, não se pode olvidar que a expressão “todos” abrange a coletividade ou grupo social que não pode ser tolhido do direito ao meio ambiente e do acesso universal e igualitário às ações e serviços do Poder Público, através de políticas sociais, no que concerne a promoção, a proteção e a recuperação do meio ambiente, uma vez, que esses direitos fazem parte dos interesses transindividuais.

O escopo do direito moderno é modificar os paradigmas individualistas para um pensamento de realização coletiva, uma vez, que a sociedade está em constante transformação e as modificações de demandas sociais deverão ser acompanhadas pelo legislador visando à realização dos direitos do homem.

O direito ao meio ambiente devidamente equilibrado por ser indispensável a coletividade e não pode ser colocado à margem da possibilidade de reparação plena.

Por derradeiro, o direito a um meio ambiente equilibrado perante os dispositivos de nossa Carta Magna de 1988, deve ser entendido como um direito de todos, que na sua essência deve ser buscado na maior otimização possível, haja vista que sua preservação e sua recuperação em consonância com à dignidade humana e justiça social a ser alcançada, externam o direito ao meio ambiente como um verdadeiro direito público subjetivo com toda sua fundamentalidade.

Ao se deparar com um dano ambiental ou na sua iminência, necessário adotar um mecanismo cuja solução seja rápida, haja vista que não pode-se ficar esperando por uma solução através de um sistema processual obsoleto e lento.

Em contrapartida se tem atualmente um mecanismo alternativo transacional de mediação e solução de conflitos de interesses de natureza difusa, em especial os de caráter ambiental, chamado TAC.

A essência do direito difuso é sua natureza indivisível, vez que só é considerado como um todo, não sendo possível individualizar a pessoa atingida pela lesão gerada da violação desse direito, o qual nasce de uma circunstância de fato, comum a toda comunidade. A impossibilidade de determinar os titulares é marca singular dessa espécie de direitos coletivos. José Carlos Barbosa Moreira em sua obra *A proteção jurídica dos interesses coletivos. Temas de direito processual. Terceira série*, São Paulo: Saraiva, assim leciona:

Não pertencem a uma pessoa isolada, nem a um grupo nitidamente delimitado de pessoas (ao contrário do que se dá em situações clássicas como a do condomínio ou a da pluralidade de credores numa única obrigação), mas a uma série indeterminada – e, ao menos para efeitos práticos, de difícil ou impossível determinação –, cujos membros não se ligam necessariamente por vínculo jurídico definido. (BARBOSA MOREIRA, 1984, p. 184)

De acordo com Hugo Nigro Mazzilli (2009, p.53) os direitos difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhadas por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo em sua obra (2005, p.6) leciona que “o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual. Tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstância de fato”.

Vale abrir um parêntese para falar-se sobre direitos individuais homogêneos que segundo Pedro Lenza em sua obra *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: RT, destaca as seguintes características:

Por seu turno, os interesses individuais homogêneos caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os seus sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo ou relação jurídica-base ligando-os, sendo que, em realidade, a conexão entre eles decorre de uma origem comum, como, por exemplo, o dano causado à saúde individual de determinados indivíduos, em decorrência da emissão de poluentes no ar por uma indústria. Diante disso, é perfeitamente identificável o prejuízo individual de cada qual, podendo-se dividir (cindir) o interesse, efetivando-se a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular. (LENZA, 2005, p. 76)

Esses direitos são, portanto, essencialmente individuais e apenas acidentalmente coletivos. Para serem qualificados como homogêneos precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum, situação essa que não exige unidade temporal e factual.

Voltando a falar sobre o TAC, em caso da impossibilidade de reparação dos danos ambientais causados, o interessado ao firmar o TAC buscará adotar medidas compensatórias.

A adesão ao TAC não significa o reconhecimento da culpa, mas uma vez aderido deve ser cumprido em sua integralidade, uma vez que o Compromisso prevê cominação suficiente para a coerção do inadimplente com a ordem de sanção, que representa meio idôneo e hábil à imposição de seu cumprimento.

O TAC impõe-se como instrumento de garantia dos direitos transindividuais, efetivando sua proteção com a cominação de obrigações e consequências ao inadimplemento de alguns dos termos ajustados. Deste modo, é clara sua utilidade e importância para a proteção do meio ambiente, permitindo à coletividade ver prontamente resguardados seus direitos sem a necessidade dos morosos processos judiciais. Igualmente, beneficia o obrigado na medida em que permite-lhe, ao invés de responder a demanda judicial, simplesmente adequando-se às exigências legais.

1.3 – Princípio da Legalidade, do Acesso a Justiça e da Moralidade

Assim como todo instituto jurídico, o TAC está adstrito a determinados princípios jurídicos norteadores, os quais devem, por vezes, ser informadores de sua real aplicação.

A propósito, os princípios existem justamente para dar uma maior segurança e eficácia às normas, mas nunca de estarem sempre supervenientes a elas.

Todo Administrador Público no exercício de suas funções está sujeito aos ditames da legislação vigente, bem como as exigências do bem comum sob pena de configurar-se abuso de poder ou desvio de finalidade.

Assim, por se tratar o Termo de Compromisso de um instrumento que visa dar soluções a conflitos de adequação legal, a aplicação da Lei não deve ser restrita, mas sim exegética, visando à finalidade social, que é a normalização econômica, com sustentabilidade ambiental. Deve também ser observado o princípio de que a Administração Pública pode agir somente quando autorizada pela lei.

Contudo, o TAC é um mecanismo alternativo para soluções de conflitos que envolvam direitos transindividuais, notadamente questão relacionada ao meio ambiente que visa tutelar por meio de uma solução através de uma negociação, em muitas vezes, antes de instaurado o procedimento processual, funcionando de modo complementar à Jurisdição na busca pela efetividade dos direitos.

Para Ana Luiza de Andrade Nery, em sua obra *Compromisso de Ajustamento de Conduta, teoria e análise de casos práticos*, ed. Revista dos Tribunais:

Em determinadas hipóteses, é conferida à administração a possibilidade de exercer apreciação subjetiva sobre certos aspectos

de seu comportamento, por meio de atuação discricionária. Mas essa atuação nunca é totalmente desligada do princípio da legalidade. O princípio da legalidade administrativa constitui-se manifestação essencial do Estado de Direito, e se caracteriza pela submissão da administração à Constituição e às leis. Em outras palavras, a administração deve agir conforme o que determina a lei. (NERY, Ana, 2010, p. 78)

Uma das finalidades do TAC é a ampliação do acesso à Justiça na defesa de direitos tão dispendiosos à comunidade como os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com relação ao acesso a justiça Ana Luiza de Andrade Nery, em sua citada, nos diz:

Em seu artigo 5º., XXXV, a CF estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio do direito de ação, ou do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou, ainda, do princípio do acesso à justiça. O princípio do acesso a justiça significa que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito, contemplando-se tanto os direitos individuais como os difusos e coletivos. Ter direito constitucional à ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. (NERY, Ana, 2010, p. 100)

A Procuradora Geisa de Assis Rodrigues em sua obra Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática, 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, ressalta que o compromisso:

Só estará atendendo plenamente ao seu valor se for um meio econômico, breve e justo de solução de direito transindividual, pois, caso contrário, a promessa nele inserida de aumentar o acesso à justiça estará frustrada. Por isso não se deve criar um excessivo formalismo para a celebração do ajuste que o tornaria mais dispendioso e demorado, nem criar óbices que limitem a sua operosidade imediata. Nem se admite, ainda, que a aplicação desse instituto importe de forma alguma em limitação do acesso à justiça de direito transindividual, ou de direito individual. Sendo, em verdade, esta a sua medida de justiça. Posto que no compromisso de ajuste de conduta não pode haver qualquer tipo de renúncia ao direito objeto do ajuste, nem qualquer tipo de concessão sobre o efetivo atendimento do direito. Em termos práticos, essa medida de justiça será aferida quando o ajuste de conduta propiciar que se obtenha uma proteção mais efetiva ou, pelo menos, idêntica ao que se obteria em juízo. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 120)

Contudo o TAC deve atender aos padrões morais de probidade, devendo estar dentro dos parâmetros de equidade, não configurar privilégio, e não ser unilateral a ponto de se tornar abusivo.

Para Ana Luiza de Andrade Nery, na obra já citada, nos ensina que:

O bem administrar se consubstancia em atuação que viabiliza condições para que seja atingido o fim a que se destina o Estado. Por isso, bem comum e moralidade administrativa se caracterizam pelas ações concretas do administrador público à medida que se apresentam totalmente desprovidas de qualquer desvio ou abuso de poder. (NERY, Ana, 2010, p. 88)

Continua a autora:

O princípio da moralidade administrativa configura-se meio para a busca do interesse coletivo. O compromisso de ajustamento de conduta será celebrado em observância ao princípio da moralidade se for verificado o alcance da finalidade coletiva, mantendo-se a conduta proba do agente público, que deve agir cumprindo os preceitos de honestidade, lealdade e probidade ao firmar o compromisso.

Embora tenha sido mencionado expressamente no texto constitucional, o princípio da moralidade é um aspecto derivado do princípio da legalidade. Agir contra a moralidade é agir "*contra legem*", o que implica descumprimento de ambos os princípios constitucionais - da legalidade e da moralidade. (NERY, Ana, 2010, p. 89)

O agente público deve respeitar ao princípio da moralidade, sempre agindo com lealdade, honestidade e probidade administrativa em todos seus atos, sendo assim também ao celebrar o TAC, buscando sempre o interesse coletivo.

1.4 – Princípio da Impessoalidade, da Publicidade e da Eficiência

O princípio da impessoalidade está previsto no artigo 37 de nossa Carta Magna, o qual dispõe que a administração pública está adstrita ao princípio da impessoalidade.

Quanto ao princípio da impessoalidade Ana Luiza de Andrade Nery, em sua obra citada anteriormente, nos ensina:

O princípio da imparcialidade da administração pública impede que a administração atribua tratamento preconceituoso e preconcebido ao administrado, recusando sistematicamente seus requerimentos e pretensões, agindo como se o administrado fosse inimigo do Estado. A impessoalidade do poder público somente estará sendo atendida na celebração do ajustamento de conduta se o administrado receber tratamento imparcial ao expor seus requerimentos e pretensões. Na hipótese de o administrado ter razão em sua pretensão, o Estado deve reconhecer essa circunstância e dar a ele o que é seu, de direito. Caso não tenha razão, o Estado deve interferir sua pretensão, justificadamente, por óbvio. Com efeito, quando da celebração do ajustamento, particular e entidade pública devem unir-se para que seja alcançado o fim específico buscado pelas partes, consubstanciado no alcance da melhor solução para a defesa dos direitos metaindividuais em questão. Se a administração não for imparcial ao celebrar o ajuste, vai conferir animus de lide para o ajustamento de conduta e a melhor solução para a tutela dos direitos difusos não será alcançada, violando o princípio da imparcialidade. (NERY, Ana, 2010, p.86)

Carece ressaltar também que a administração pública deve agir com transparência, devendo os atos praticados pelos administradores enquanto estiver no exercício de suas funções públicas ser publicados para dar ciência a todos os administrados. O princípio da publicidade esta previsto no artigo 37 “*caput*” da Constituição Federal.

A autora citada Ana Luiza de Andrade Nery, discorre sobre o tema quanto sua aplicabilidade no TAC:

A publicidade é princípio que deve ser observado pelas partes do compromisso de ajustamento, no intuito de dar-se ciência à coletividade acerca da negociação entabulada pelo poder público e o administrado sobre questão de interesse coletivo, bem como da conclusão a que se chegou, levando-se ao conhecimento geral o

texto integral do compromisso de ajustamento de conduta. (NERY, Ana, 2010, p. 93)

Para finalizar este item temos o princípio da eficiência, o qual também está previsto no artigo 37 *caput* de nossa Constituição Federal.

Princípio da Eficiência significa conseguir o melhor resultado esperado com o menor dispêndio de tempo e recursos financeiros.

Este princípio é aplicado na elaboração do TAC, Ana Luiza de Andrade Nery (2010, p.95) “sendo que a celebração eficiente do TAC é a presteza, a perfeição e o rendimento funcional do poder público, sem formalidades ou complicadores, porque o que se preza é o alcance do interesse coletivo com satisfação e utilidade”.

1.5 – Princípio da Proporcionalidade

A origem do princípio da proporcionalidade se deu com a idéia de garantia à liberdade individual em face dos interesses da administração, ou seja, essa noção de que existiam direitos oponíveis ao próprio Estado e que este, por sua vez, deveria propiciar que tais direitos fossem respeitados.

A aplicação do princípio da proporcionalidade repousa, na necessidade de construir-se o Direito pela utilização da norma positivada de forma coerente, harmonizando, sempre que possível, os vários interesses antagônicos que coadjuvam uma mesma relação jurídica.

O princípio da proporcionalidade surge exatamente como um equacionador a ser utilizado pelo operador do direito na ponderação dos valores que deverão prevalecer no caso concreto.

Desta forma, a primazia do princípio se opera o sopesamento de valores para verificar-se à medida que trará mais benefícios ou prejuízos, oferecendo ao caso concreto uma solução ajustadora de coordenação e cominação dos bens em colisão.

Assim, o princípio da proporcionalidade é o princípio que se deve usar para a justa medida, quando houver colisão entre os direitos e interesses legalmente protegidos, para evitar-se desnecessárias ou abusivas restrições contra os direitos fundamentais, cuidando-se de aferir a compatibilidade entre os meios e fins

Atrelado a este Princípio se tem o TAC, que ao ser celebrado deve-se ater sempre a noção de proporcionalidade, de maneira que a fixação dos prazos e condições do acordo sejam os mais adequados possíveis para a proteção do meio ambiente, ao mesmo tempo seja o menos gravoso para aquele que praticou a conduta lesiva ao direito.

Ao firmar o TAC as partes envolvidas devem ficar atentas as suas cláusulas para evitar que o referido termo não resulte em inutilidade, seja

porque não são efetivamente uma garantia a proteção do meio ambiente, seja porque extrapolam os limites da legislação vigente ao estabelecer condições excessivamente onerosas ou ofensivas, tanto que o inadimplemento se torna inevitável.

A Procuradora Geisa de Assis Rodrigues, em sua obra *Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, traz à baila um exemplo que ilustra de maneira bastante clara a importância de tais considerações, como o caso de:

[...um ajuste de conduta que visa evitar a implantação de um empreendimento potencialmente lesivo ao meio ambiente, restando evidenciado que se a indústria utilizar um determinado equipamento anti-poluição (exemplo, um filtro de ar) não há risco da lesão ambiental, deve o ajuste privilegiar essa hipótese, ao invés de insistir na inviabilidade total do empreendimento. Caso entenda excessivamente lesivo a direito seu, basta o empresário não se submeter a um ajuste que considere muito oneroso. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 122)

O problema, segundo a autora, é que se os órgãos legitimados não levarem em consideração a importante dimensão do princípio da proporcionalidade, bem como do acesso à Justiça, pode levar a uma menor efetividade da norma que preconiza o TAC e, conseqüentemente, de todos os fins a que a mesma se destina.

As medidas mitigadoras e compensatórias contidas no TAC, bem como a estipulação dos prazos de adequação exigidos, devem atender as demandas de ordem técnica e legal, de maneira proporcional ao dano potencial ou efetivo.

Trecho da obra de Ana Luiza de Andrade Nery, merece destaque:

A ponderação é método que consiste em adotar decisão de preferência entre os direitos em conflito, método esse que determinará que direito e em que medida prevalecerá, solucionando a colisão.

A operacionalização do método da ponderação é realizada, concretamente, por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Pelo princípio da razoabilidade, ou da proibição de excessos, ou ainda, da proporcionalidade, o poder público deverá agir com adequação, moderação, bom-senso e equilíbrio ao celebrar o ajustamento de conduta.

A atuação belicosa, eivada de superioridade, praticada com esse desvio por órgão do poder público, viola os princípios da

impessoalidade e da razoabilidade, pois não guarda os valores necessários para a negociação que o compromisso requer. Assim, para que seja possível estipular direitos e obrigações no compromisso de ajustamento de conduta, faz-se necessário o agir ponderado e razoável do poder público, para não cometer excessos. (NERY, Ana, 2010, p. 99)

Assim, se ignorar a lei é grave, porque atenta contra o Estado de Direito, aplicá-la desmesuradamente é ímpio, porque atenta contra os sentimentos de proporcionalidade do justo.

Impor simplesmente os termos em um TAC sem observar o princípio da proporcionalidade é ignorar as razões subjetivas que envolveram o caso, as circunstâncias e as conseqüências. Enfim os critérios de proporcionalidade que limitam o justo.

1.6 – Princípio da Tutela Preventiva

O Princípio da Tutela Preventiva no ato da celebração de um TAC, para a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues (2002, p. 126) consiste no fato de que "sempre que possível o sistema jurídico deve evitar a ocorrência de atos ilícitos e dos danos". Sendo que o ressarcimento pecuniário não serve como uma adequada proteção ao meio ambiente, correspondendo plenamente à efetiva reparação do dano, mas apenas para mitigar os efeitos perversos da violação do meio ambiente e coibir a impunidade daqueles que o violaram.

Contudo a Tutela Preventiva ainda é a única e eficaz alternativa para uma justa tutela do meio ambiente, capaz de impedir enormes danos, como por exemplo o estudo detalhado de impacto ambiental antes da construção de uma barragem em um dado curso d água.

E ainda, a singularidade da tutela inibitória é realizar em toda a sua plenitude a função da prevenção do ilícito, justamente porque tal tutela não está vinculada à ocorrência do dano, nem necessariamente à probabilidade de sua ocorrência.

A Tutela Preventiva, também chamada de inibitória tem como escopo prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tradicional tutela ressarcitória.

O TAC pode ser qualificado como uma verdadeira modalidade de tutela inibitória, uma vez que se parte do pressuposto de que a tutela do meio ambiente pode ser compreendida através de mecanismos jurisdicionais como também através de institutos extrajudiciais de solução de conflitos, certo que, seja o Termo Judicial ou Extrajudicial, serve como um importante mecanismo para uma solução rápida e eficaz para conflitos ambientais.

Assim, o Princípio da Tutela Preventiva do TAC, tem um verdadeiro caráter inibitório, onde o ajuste estabelece como deve ser a conduta do obrigado após sua assinatura, com a fixação de uma medida coercitiva a ponto

de desestimular o seu inadimplemento, sendo este o ponto fundamental para um melhor desempenho da função preventiva do TAC.

1.7 – Princípio da Tutela Específica

Como exposto, a adoção do ressarcimento pecuniário não se presta à efetiva tutela do meio ambiente, devendo o TAC privilegiar a tutela específica dos direitos, uma vez que busca recuperar a área degradada pela prática do ilícito ou do dano ao meio ambiente.

A Procuradora Geisa de Assis Rodrigues (2002, p. 129) define tutela específica como sendo "o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele que será beneficiado com o cumprimento da prestação o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento". E ressalta que, conquanto se possa falar em tutela específica nas obrigações pecuniárias, a questão existe principalmente para as obrigações não pecuniárias de fazer e de não fazer.

Em decorrência da própria natureza dos direitos transindividuais, como por exemplo o direito ao meio ambiente saudável, quando tutelados por meio de um TAC, não admite que se opte por um congruente pecuniário. Sendo a tutela específica a única plenamente satisfatória.

O TAC pode ter na tutela específica as obrigações nele contidas onde devem ser certas, determinadas e líquidas e, ainda, deve-se levar em conta na celebração do acordo esse importante princípio para que haja a satisfação plena dos direitos transindividuais envolvidos.

1.8 – Princípio da Aplicação Negociada da Norma Jurídica

Para a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues, este princípio consiste em que:

[... o compromisso de ajustamento de conduta, sendo uma atividade extrajudicial, pode ser incluído como uma modalidade de solução mais adequada para determinados tipos de conflitos nos quais devam ser ponderados vários interesses, principalmente porque nele pode-se vivenciar, com mais desenvoltura, o elemento da retórica. Essa pluralidade de interesses que impõe desafios cruciais à tutela judicial clássica pode ser muito bem percebida em um processo de negociação. A negociação permite uma administração otimizada de conflito em que vários aspectos, na maior parte das vezes de matiz não jurídico, podem ser contemplados para se encontrar a melhor solução. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 131)

Continua:

A característica informal da negociação, na qual os passos para se chegar a um bom termo não estão aprioristicamente definidos, contribui para a sua maior adequação. Portanto, a informalidade presente na possibilidade de negociação é altamente compatível com a construção da forma mais efetiva de proteção dos direitos transindividuais. A inexistência de um rito padronizado permite que a condução da negociação possa levar em conta as particularidades do caso concreto, o que se revela muito mais desafiador quando se trata de processo judicial, a despeito de todo o esforço para torná-lo um palco no qual seja possível a conciliação. Por exemplo o contato existente entre o órgão legitimado a celebrar o ajuste e o obrigado é direto, e a qualquer tempo essa comunicação pode ser ativada, sem as formalidades do rito processual, o que permite que se levem em conta, no momento de se celebrar o ajuste, dados que não estão necessariamente formalizados. As marchas e contramarchas do processo de negociação ensejam, em muitos casos, o conhecimento efetivo da situação a ser ajustada, v.g., a condição econômica do obrigado, as causas que o levaram ao não cumprimento da norma, os óbices que precisa superar para cumpri-la, assim como a urgência em que a adequação à lei deve ser feita, os anseios da comunidade que se sente lesada pela transgressão da norma, etc. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p.131)

Desse modo, para o perfeito deslinde do TAC com seu adimplemento total, deve-se observar, no ato de sua celebração, diversas características do caso concreto, nada adiantará estabelecer normas rígidas se não há como cumprir, desse modo observar-se-á uma negociação consciente entre as partes envolvidas.

E para finalizar citaremos mais um trecho da citada obra da Procuradora Geisa de Assis Rodrigues:

Não queremos afirmar que o ajustamento de conduta crie novas normas jurídicas, mas o mesmo pode representar decorrências concretas da norma, que dificilmente poderiam ser divisadas à primeira vista. Para atender ao potencial conciliador do ajustamento de conduta não se podem estabelecer normas excessivamente rígidas sobre os meios e o roteiro de se obter a negociação. A burocratização desnecessária pode contribuir para frustrar todas as expectativas que a solução negociada pode representar. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p.134)

A negociação é a melhor forma de se obter uma solução satisfatória para alcançar o objetivo almejado, o bom termo reduz a probabilidade de inadimplemento do TAC, quando há consenso a possibilidade de cumprimento é maior.

1.9 – Princípio Democrático

Para a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues, nos ensina:

A primeira relação entre o termo de ajustamento de conduta e o princípio democrático é a de consequência e causa. O Estado democrático de direito representa a conquista do reconhecimento de direitos e sua efetiva tutela. Para ela o termo de ajustamento de conduta é um meio de se honrar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, haurindo sua legitimidade da própria ordem constitucional. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p.134)

Quase sempre há conflito de interesses e, duvida qual interesse deve prevalecer em detrimento de outro, a proteção de um ecossistema pode implicar na erradicação de varias modalidades de atividades econômicas. Preservar um patrimônio histórico, por exemplo, quase sempre esbarra em um novo traçado urbano proposto.

Contudo não se deve deixar de observar que toda adequação da conduta do transgressor deve estar dentro dos limites estabelecidos na legislação vigente.

Deve haver publicidade do termo de ajustamento de conduta, bem como uma maior participação das entidades de classes e daquele que motivou a atuação administrativa, o qual deve ser intimado através de seu representante que será informado sobre a possibilidade da elaboração do termo e seu conteúdo.

Nesse sentido, segue abaixo trecho da obra de Geisa de Assis Rodrigues:

A publicidade também garante uma maior eficácia do pactuado no compromisso. Neste caso quando o ajuste versar sobre direitos individuais homogêneos é extremamente fundamental sua publicidade, sob pena de não se concretizar o benefício do ajuste. Por isso, consideramos bastante recomendável que a elaboração do ajuste possa ser acompanhada por aquele que motivou a atuação administrativa, independentemente de que mantenha formulado, cidadão ou associação. E também por todos aqueles que tenham interesse no deslinde da questão, notadamente nos casos de maior complexidade. Essa participação também pode ocorrer em audiência

publica, quando se deve ouvir todos os interessados na questão, e sopesados os pontos de vista divergentes.

Um importante mecanismo de compreensão de todos os interesses envolvidos na questão, principalmente quando a mesma apresenta múltiplas facetas, é a audiência pública, convocada estritamente para se conhecer a opinião da comunidade sobre a proposta da negociação. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p.138)

Nesse diapasão, é de fundamental importância que a deliberação de celebrar o termo de ajustamento de conduta com todo seu conteúdo e definições, sejam as mais democráticas possíveis.

CAPÍTULO II - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

2.1 – Evolução histórica

“*A priori*” importante alvitrar que existem em outros países institutos similares ao TAC, porém nenhum que se identifique plenamente ao nosso, em especial quanto a sua eficácia e extensão.

No Brasil, existem precedentes que o termo de ajustamento de conduta tenha surgido não com todas suas características, mas pelo menos com parte delas, na década de setenta, em especial na lei n. 997 de 31 de maio de 1976, o qual permitia a concessão de prazos ao agente poluidor para se adequar a legislação da época.

Por sua vez a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues indica como antecedente do ajuste de conduta o parágrafo único do artigo 55 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (7.244/84), que dispunha:

Valerá como título executivo o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público. Tal dispositivo foi precursor da possibilidade de atuação extrajudicial do Ministério Público gerar um título executivo extrajudicial.

Para a Procuradora Geisa Rodrigues:

Permitiu que se imaginasse uma nova amplitude para a atuação do Ministério Público. De outro modo, influenciou sobremaneira o legislador de processo, estando hoje prevista não só na Lei de Juizados Especiais norma de mesmo conteúdo, como também no elenco de títulos executivos extrajudiciais do artigo 585, inciso II, do CPC. E essa é uma contribuição muito relevante quando vige no nosso sistema o princípio da tipicidade dos títulos executivos, cabendo a convergência da manifestação da vontade dos figurantes, para criar a cláusula executiva. (RODRIGUES, Geisa, 2002, p.89).

Ana Luiza de Andrade Nery, nos ensina:

[... o § 6º. do art. 5º. da Lei 7347/1985 autoriza os órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública a tomarem compromisso de ajustamento de conduta dos interessados, atribuindo-lhe eficácia de título executivo extrajudicial. Não foi, contudo, por meio da Lei da Ação Civil Pública que o instituto do compromisso de ajustamento foi inserido, pela primeira vez, no ordenamento jurídico positivo brasileiro. Isto se deu somente em 1990, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que instituiu, em seu art. 211, o compromisso de ajustamento de conduta para formação de título executivo extrajudicial em defesa de interesses individuais ou coletivos, no caso, ligados à proteção da infância e da juventude. Assim, o ajustamento de conduta foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 211 da Lei 8.069/1990. (NERY, Ana, 2010, p.111)

Apesar da lei 7347/1985 que trata da Ação Civil Pública ser a mais importante aos aplicadores do direito quanto à preservação ambiental, não foi ela quem instituiu o TAC em nosso ordenamento jurídico, sendo inserido pela primeira vez pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990.

Sendo assim, o TAC foi inserido em nosso ordenamento jurídico pelo ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual dispõe em seu artigo 211:

Art. 211 - os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Sintetizando o pontuado, vale ponderar as colocações de Hugo Nigro Mazzilli, quando assim se expressa:

Com efeito em 1990, o ECA inovou em nosso Direito, ao admitir expressamente que os órgãos públicos legitimados tomassem compromissos do causador do dano para que ajustassem sua conduta às exigências legais, conferindo aos respectivos termos, a qualidade de título executivo extrajudicial. (MAZZILLI, 2009, 399)

Posteriormente, a Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor que introduziu o § 6º ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, ao admitir que, em defesa de quaisquer interesses metaindividuais, e

não apenas dos consumidores, os órgãos públicos legitimados à Ação Civil Pública possam tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante comunicações, tendo esse compromisso eficácia de título extrajudicial, precisamente em seu artigo 113, § 6º:

Art. 113 - Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor adicionou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), sendo que este último refere-se exatamente à possibilidade de celebração do compromisso de ajustamento de conduta, conforme segue:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

§ 4º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Por outro lado, a Lei de Crimes Ambientais acaba também por estimular a solução transacional do próprio ilícito civil, uma vez que é condição para a proposta de transação penal a prévia composição do dano na esfera cível, salvo em caso de comprovada impossibilidade, conforme se infere do art. 27 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Vale mencionar que a transação

penal a que se refere o referido artigo está prevista no art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Ainda no âmbito penal, o TAC foi inserido pela Medida Provisória nº 1.710, que adicionou o art. 79-A na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a saber:

Lei 9605/98

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

No Estado de São Paulo, a Secretaria do Meio Ambiente instituiu a Resolução nº 05, de 07.01.97 implementando o Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, no âmbito da própria SMA, da CETESB e da Fundação Florestal. No dia 18.08.1998, esta mesma secretaria do Estado de São Paulo, regulamentou a celebração dos

Termos de Compromisso previstos no art. 79-A da Lei de Crimes Ambientais, através da Resolução SMA nº 66/98.

Ante tais relatos, importante ressaltar que o TAC tem sido cada vez mais utilizado pelos operadores do direito na área jurídica ambiental.

2.2 – Definição

Os direitos transindividuais no Brasil têm recebido especial atenção do legislador no que diz com a garantia de instrumentos para sua efetivação, a teor do que dispõe o art. 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85, ao prever que o TAC compreende documento onde os interessados podem, frente aos órgãos públicos legitimados, estipular obrigações que lhes permita sanar determinada irregularidade, sob pena da imposição de determinadas cominações.

A Procuradora Geisa Rodrigues:

Tal instituto, pode-se afirmar, surgiu no mesmo contexto que deu origem à Constituição Federal de 1988, em que a redemocratização das instituições e a adaptação do ordenamento jurídico à nova realidade política assumiam papel fundamental no debate, buscando especialmente proteger as relações oriundas da sociedade de massas, mormente as relações de trabalho e consumo. (RODRIGUES, 2002, p. 100)

O TAC é um ato jurídico no qual a pessoa reconhece de maneira implícita que sua conduta ofende ou está na iminência de ofender interesse difuso ou coletivo, sendo assim, assume perante as autoridades o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

O TAC é um ajuste firmado pelo interessado junto ao ente da Administração Pública legitimado a agir na tutela do direito ambiental. Este ajuste é firmado no sentido de buscar a adequação de determinadas condutas às imposições legais aplicáveis, visando a paz social no que tange a proteção ao meio ambiente, bem jurídico coletivo, onde o coletivo prevalece sobre o individual.

Não se pode deixar de citar entrevista fornecida à jornalista Silvia Marcuzzo da Revista Planeta Verde, pela Promotora de Justiça do Rio Grande

do Sul, Dr^a. Rochelle Jelinek, a qual realizou uma pesquisa técnico-jurídica sobre o tema onde esta pesquisa foi solicitada e financiada pelo Banco Mundial para o Instituto O Direito por Um Planeta Verde. Depois de muitas entrevistas, encontros com membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Federal e de “*workshops*”, a promotora chegou a várias conclusões, dentre elas:

A maior vantagem é a celeridade na proteção do meio ambiente. O TAC é uma forma consensual de solução de um problema de ilícito ou de dano ambiental. Quando há consenso, a probabilidade de cumprimento das obrigações assumidas é sempre maior do que quando elas são impostas por uma sentença. Por se tratar de uma solução consensual, o cumprimento acaba sendo mais rápido e com isso a proteção do meio ambiente ou a reparação do dano acaba se dando antes. Em uma ação judicial, demora 5, 10 ou 15 anos para se obter uma sentença e depois mais tempo ainda para se obter o cumprimento. (JELINEK, 2008)

O TAC estimula a solução transacional com vistas à tutela dos interesses relevantes da sociedade, com força de título executivo extrajudicial, firmado com pessoas físicas ou jurídicas consideradas potencialmente poluidoras de recursos ambientais.

O TAC trata do ajuste de determinadas condutas às imposições legais, constando condições para seu total adimplemento, seja o modo, o tempo e o lugar de seu cumprimento para mitigar os efeitos danosos causados ao meio ambiente. Referidas condições devem ser lícitas, além de possíveis de fato, jurídica e economicamente, de modo a possibilitar sua mensuração econômica, e dotadas de liquidez, ou seja, certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto.

2.3 – Natureza Jurídica

O TAC pode ser um instrumento judicial ou extra-judicial que visa realizar um acordo entre o agente que causou um determinado dano ao meio ambiente e o órgão fiscalizador. Como o próprio nome sugere, busca-se reajustar a conduta, adequá-la aos ditames da lei.

Conforme veremos abaixo ao discorrer sobre a matéria, há divergência na doutrina, quanto à natureza jurídica do TAC. Parte entende que o Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza jurídica de ato jurídico unilateral, outra parte, porém, entende que o TAC possui natureza jurídica de transação.

Os que defendem a posição de ato jurídico unilaterais afirmam que o TAC não pode ser visto como transação, por não ser possível fazer qualquer tipo de concessão sobre o meio ambiente, pois este é um bem indisponível.

Vale frisar posicionamento do nobre Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, em sua obra *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*, 3 ed., Revista dos Tribunais:

Portanto, envolvendo o objeto do compromisso de ajustamento de conduta, no mais das vezes, direitos indisponíveis, entendemos que a utilização do termo transação não seja adequada a demonstrar o que de fato ocorre, na medida em que margem alguma de disponibilidade sobre o objeto (leia-se concessões mutuas) é conferida aos colegitimados a tomar o compromisso de ajustamento de conduta. E, ainda que o objeto se trate de direito disponível, o colegitimado não detém poderes para deixar de pleitear algo ao titulares do direito protegido.

Nosso posicionamento, entretanto, é o que parece ter sido parcialmente adotado no Projeto de Lei 5.139/2009.

Com efeito, art.49, caput, do citado projeto de lei prevê que o compromisso de ajustamento de conduta terá natureza jurídica de transação. No entanto, no parágrafo único do mesmo artigo se prevê que não se admitirá a transação quando o objeto do compromisso seja indisponível, devendo o acordo, então, versar somente sobre prazo e modo do cumprimento das obrigações assumidas.

Apesar de a disposição supra citada criar uma falsa impressão no sentido de que a tutela coletiva de direitos disponíveis é a regra, e a dos indisponíveis a exceção, uma vez que a primeira hipótese é

tratada no caput e a segunda no parágrafo único, o certo é que a situação é justamente a inversa.

Assim, se por um lado o Poder Executivo pretende dar uma natureza jurídica de transação ao compromisso de ajustamento de conduta verso sobre direitos disponíveis (exceção), ao menos manteve a garantia de que não se configura aquela natureza jurídica quando a tutela seja de direitos indisponíveis (regra). (AKAOUI, 2010, p. 65)

Outros doutrinadores, como Hugo Nigro Mazzilli e Rodolfo de Amargo Mancuso, por sua vez, defendem que o TAC Ambiental possui natureza de transação, já que o objeto transacionado não é o meio ambiente, mas sim a situação periférica, ou seja, a conservação do meio ambiente.

Com a presente pesquisa expressa neste trabalho discorre-se sobre esses dois grandes grupos de correntes doutrinárias.

A primeira corrente doutrinária como relatado, enfatiza que o TAC não pode ser considerado como Transação, pois o meio ambiente é bem indisponível.

Autor como José dos Santos Carvalho Filho em sua obra Ação civil pública, é adepto a corrente informada no parágrafo anterior, ou seja, para ele seria o instituto um ato jurídico unilateral, conforme segue:

[... ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais. A natureza do instituto é, pois, de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervém o órgão público e o promitente. (CARVALHO FILHO, 2001, p.203)

Para ele o TAC é compreendido como ato jurídico unilateral, por entender ser indisponíveis os direitos passíveis de formar o objeto do termo de ajustamento de conduta ambiental, afirmando a impossibilidade de redução ou limitação do conteúdo do direito, ponto em que, frise-se, toda a doutrina é unânime.

Esta indisponibilidade torna inadequada a compreensão do compromisso como transação, afirmando os pensadores que os direitos

transindividuais têm natureza extra-patrimonial o que não lhes permitiria o caráter de transação.

A natureza do TAC como sendo um ato jurídico unilateral baseia-se no fato de representar o compromisso um ato unilateral de reconhecimento da prática de uma conduta ofensiva a direito transindividual e de comprometimento à adequação de tal conduta aos ditames legais.

Por sua vez, autores renomados como Hugo Nigro Mazzilli e Rodolfo de Amargo Mancuso, dentre outros, afirmam ser o termo de ajustamento uma espécie de transação, não nos moldes tradicionais do direito civil, mas uma transação especial, tendo em vista a indisponibilidade característica dos direitos transindividuais e, ainda, considerando a grande variedade existente de legitimados para a sua celebração, bem como de titulares do direito material objeto do termo.

Neste sentido segue trecho da obra A defesa dos interesses difusos em geral, de Hugo Nigro Mazzilli:

Como tem natureza bilateral e consensual, poderíamos ser tentados a identificá-lo como uma transação do Direito Civil. Não seria correto, porém, esse raciocínio. Se tivesse mesmo a natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contraentes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio (CC, art. 840).(MAZZILLI, 2009, p.407)

Continua o autor sua exposição:

O compromisso de ajustamento de conduta não é um contrato, a uma, porque seu objeto não são direitos patrimoniais de caráter privado; a duas, porque o órgão público que o toma não é titular do direito transindividual nele objetivado, e, como não pode dispor do direito material, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material da lide. Nem se diga que o compromisso teria natureza contratual porque o órgão público nele também assumiria uma obrigação, qual seja a de fiscalizar o seu cumprimento. Essa obrigação não tem caráter contratual, e decorre do poder de polícia da Administração, tanto que, posto omitiria qualquer cláusula a respeito no instrumento, mesmo assim subsiste por inteiro o poder de fiscalizar. (MAZZILLI, 2009, p. 407)

Para o autor a natureza transaccional do termo é limitada somente aos aspectos secundários, ou seja, relativos às condições de tempo, modo e lugar de sua celebração, e jamais em relação ao direito material em si.

Já na opinião da Procuradora Geisa de Assis Rodrigues:

Trata-se o termo de ajuste de conduta de um negócio jurídico bilateral, por meio do qual o Poder Público e o obrigado manifestam a vontade em efetivar a sua celebração e, inobstante estarem seus efeitos, seu campo de atuação e sua eficácia executiva previstos na lei, essa declaração de vontade vincula os pactuantes aos efeitos expressos no ajuste.(RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 142)

Para esses autores que aduzem ser o TAC uma espécie de negócio jurídico, a manifestação de vontade para a celebração do TAC torna específica a forma de incidência da norma no caso concreto, vinculando as partes nas cláusulas estabelecidas no termo.

É inegável a natureza de transação do TAC, por se tratar de uma convenção, um negócio jurídico bilateral, que não tem apenas a finalidade de advir a conduta do compromissário às imposições legais, como também impede a propositura de ação judicial da outra parte, enquanto adimplido o TAC, conforme nos ensina a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues, segue:

por se tratar de acordo, negócio jurídico bilateral, que tem, não apenas o efeito de acertar a conduta de um obrigado às exigências de lei, como também obsta o direito de ação da outra parte enquanto cumprido o ajuste, quer no sentido de impetração de ação civil pública quanto execução dos termos do ajustamento.(RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 151)

A transação é composta da seguinte forma: de um lado tem o compromissário que se abstém de exercer determinada conduta ou a sua prática, enquanto de outro lado se tem a abstenção do agente em propor uma lide em face do compromissário enquanto adimplido o termo. Em verdade, a transação no termo de ajustamento de conduta compreende a concessões que busca o respeito ao direito transindividual sem a necessidade da impetração de processo judicial.

Em verdade para Rodolfo de Camargo Mancuso, na obra. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. Lei 7.347/85 e legislação complementar. 7 ed. São Paulo, MANCUSO (2004, p. 234) “a transação imprópria que se dá no âmbito do ajustamento de conduta compreende concessão que buscará, sem a necessidade da impetração de processo judicial para tanto, o respeito ao direito transindividual que se busca resguardar”.

Para Ana Luiza de Andrade Nery, nos ensina:

O posicionamento contrário à negociação transacional de direitos transindividuais desenvolvido por parte da doutrina, com fundamento em sua alegada integral indisponibilidade, não é suficiente para retirar o elemento consensual do ajustamento de conduta e transformar-lhe natureza jurídica para mera concordância do interessado com aquilo quanto posto pela administração.

Diversamente, muito mais do que mera aceitação por parte do administrado, entendemos que o compromisso de ajustamento é, essencialmente, um negócio jurídico bilateral, equiparado à transação, mas forma *sui generis* deste instituto jurídico de direito privado.(NERY, Ana, 2010, p. 145)

Continua a autora:

Ora, em caso de compreender o ajustamento como mero ato jurídico “*stricto sensu*”, ao qual o administrado se submete, estando o órgão público legitimado em posição a ele superior, não será possível se falar em negociação de cláusulas, tampouco de modo de cumprimento das obrigações, que serão a ele impostas pela administração, sendo a tal hipótese aplicável o regime jurídico do direito público. Isso tem tudo a ver com a efetividade e a prática do compromisso de ajustamento de conduta, em que invariavelmente ocorre negociação de cláusulas entre o órgão público e o interessado, comprovando o que vimos afirmando neste trabalho: as partes negociam, sim, os termos do compromisso!

Por outro lado, caso se classifique o ajustamento como sendo negócio jurídico, em que o administrado é inserido como parte contratante, e está em posição equiparada à administração, poderá se falar, verdadeiramente, em estabelecimento conjunto de cláusulas contratuais, sendo a tal relação aplicável o sistema jurídico de direito privado. Como consequência da natureza jurídica bilateral do compromisso de ajustamento de conduta, tem-se que deverá observar os pressupostos de existência e validade para que tenha eficácia jurídica. Configuram-se os elementos de existência, conjugados com os requisitos de validade do compromisso de ajustamento, a forma prescrita ou não vedada em lei, a capacidade das partes e a possibilidade e licitude do objeto, temas tratados nos itens seguintes. Portanto, tendo natureza jurídica de negócio jurídico

transacional híbrido, o compromisso de ajustamento de conduta se revela como fonte do direito, mais especificamente, fonte do direito de obrigações. (NERY, Ana, 2010, p. 154)

Destarte, o posicionamento de Ana Luiza de Andrade Nery quanto à natureza jurídica do TAC ser negócio jurídico transacional híbrido, ou seja, é misto, contém vários gêneros.

Não se pode dizer que o TAC tem natureza jurídica unilateral apenas por se tratar de um bem indisponível e que o interessado adere aquilo que lhe foi imposto, uma vez que o TAC é essencialmente um negócio jurídico bilateral, equiparado a transação, mas com uma forma especial, onde invariavelmente ocorre negociação de cláusulas entre a administração pública e o interessado.

A situação híbrida do TAC não permite que ele seja enquadrado em uma ou outra categoria de forma única, assumindo características de várias posições.

Como pode-se observar há diferentes entendimentos acerca da natureza do instituto TAC sem, contudo, adotar uma posição estagnada em relação ao tema.

No entanto, o posicionamento adotado pela autora Ana Luiza de Andrade Nery é o mais atualizado, abordando de uma forma qualificada o tema, deixando de lado os paradigmas meramente teóricos, uma vez que o TAC tem natureza jurídica de negócio jurídico transacional híbrido, possuindo características de várias disposições.

Este posicionamento se enquadra aos ditames atuais em consonância com sua efetividade perante a sociedade na preservação do meio ambiente devidamente equilibrado, onde a própria legislação vigente ao instituir o TAC, reconhece a necessidade de sua flexibilização na aplicação de parâmetros legais quando a matéria diz respeito a interesses difusos, com destaque ao Meio Ambiente.

Incontroverso quanto à negociação das cláusulas do TAC, havendo consenso em sua elaboração, devendo-se observar os pressupostos de existência e validade para que tenha eficácia jurídica.

O que não resta dúvida para todos os estudiosos, independentemente da posição adotada quanto à natureza jurídica do instituto, é a eficácia prática do TAC e a sua real importância na garantia dos direitos transindividuais.

2.4 – Características (característica propriamente dita, forma, legitimidade e objeto)

Vale ressaltar os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, define as principais características do TAC:

- a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública;
- b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim o causador do dano assume uma obrigação de fazer ou não fazer (ajustamento de conduta às obrigações legais);
- c) dispensam-se testemunhas instrumentárias;
- d) dispensa-se a participação de advogados;
- e) não é colhido nem homologado em juízo;
- f) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo);
- g) é preciso prever o próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa;
- h) o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim constitui título executivo extrajudicial. (MAZZILLI, 2009, p. 409)

Como se vê, quem está legitimado para tomar o compromisso de ajustamento de conduta é o órgão público e o causador do dano se obriga a adequar sua conduta às exigências legais, nesta relação somente o causador do dano é que se obriga.

No termo pode-se elaborar uma cominação de multa, entretanto caso seja omissa neste ponto, caso o mesmo seja descumprido pelo autor do dano, o órgão público poderá acioná-lo judicialmente através de uma ação de obrigação de fazer ou de não fazer.

Contudo caso haja a cominação de multa, o órgão público poderá efetuar execução por quantia certa em caso de descumprimento.

Por sua vez, deve-se salientar que aderindo ao TAC o autor do dano não estará obrigatoriamente assumindo sua culpa.

A adesão ao TAC não significa reconhecimento da procedência do pedido, posto ser efetuado no interesse de adequação da atividade questionada aos parâmetros de compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação ambiental, visando sempre à preservação e restauração de recursos ambientais, vistos com sua utilização racional e disponibilidade permanente.

Ao aderir o TAC o interessado em momento algum assume sua culpa apenas adéqua sua conduta as exigências legais em prol de um desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, o Termo é um acordo firmado pelo causador do dano junto ao ente da Administração Pública legitimado a agir na tutela do direito em questão, acordo este marcado pelo sentido da busca de uma das partes em adequar-se à determinadas condições postas pela outra, dentro de parâmetros legais aplicáveis.

Para José Rubens Morato, em sua obra *Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 264.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um mecanismo que incentiva a atuação preventiva dos legitimados públicos, com vistas à tutela dos interesses relevantes da sociedade, e que deve necessariamente sofrer um intensivo controle judicial, de legalidade e de validade, para que não se transforme em objetivos divorciados da proteção ambiental.(MORATO, 2000, p. 264)

O TAC pode ser judicial ou extrajudicial, se for judicial, a presença do Ministério Público é obrigatória, seja quando for o autor da Ação Civil Pública, seja quando atuar como fiscal da lei. Tudo em respeito ao disposto no art. 127 da Constituição Federal, onde é conferida ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos cc. Lei 7.347/85.

Já quando o instrumento for extrajudicial, o que, mormente ocorre, entende-se que a presença do Ministério Público é optativa e não obrigatória, haja vista a autonomia deste órgão público legitimado para celebrar o aludido Compromisso.

Estão legitimados a tomarem dos interessados o Compromisso de Ajustamento de suas condutas às exigências legais, os Órgãos Públicos dotados de personalidade jurídica de direito público, ou seja, da Administração Direta (União, Estados, Municípios, Distrito Federal), relacionadas à Administração da Justiça (Ministério Público) ou da Administração Indireta (Fundações de Direito Público, Autarquias, Fundação Privada instituída pelo Poder Público, Empresa Pública e Sociedades de economia mista).

Vale frisar que a fundação privada, a empresa pública e a sociedade de economia mista estão legitimadas a tomar o Compromisso de Ajustamento de Conduta quando exercem função típica da Administração Pública.

As associações privadas enquadradas no art. 5º, I e II da Lei 7.347/85, embora legitimadas a agir em juízo na defesa do meio ambiente, não são legitimadas para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que não são órgãos públicos.

Já a outra parte do TAC, denominado por alguns de compromitente ou compromissário, é irrestrita, uma vez que qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pode assumir o compromisso, quando reconhecer que sua conduta afeta ou está na iminência de afetar os interesses difusos e coletivos, notadamente em nosso estudo o meio ambiente.

Válido mencionar ainda, que, se vários forem os interessados, todos poderão figurar, conjuntamente, como compromitentes do TAC. Da mesma forma, mais de um ente público poderá integrar o pólo dos tomadores do compromisso, inclusive assumindo obrigações perante demais contratados, obviamente, neste caso, se o ônus assumido estiver dentro de sua esfera de atribuição legal.

A formalidade do TAC é imprescindível, haja vista sua natureza pública, devendo suas cláusulas buscar a maior objetividade possível.

O Termo deve ser escrito de forma clara, explicitando a atividade do compromisso, assim como todas as medidas reparatórias e remediadoras, tudo com prazo fixado, sob pena de tornar-se inócuo, não se esquecendo de mencionar que suas cláusulas devem sempre buscar a maior objetividade

possível, contendo todas as características, não deixando pairar dúvidas quanto seu conteúdo.

O TAC deve conter em seu preâmbulo a qualificação das partes, a identificação da área ou ecossistema afetado pela conduta do compromissário com a minuciosa descrição de potenciais riscos ou danos por ela ocasionados.

Deve conter ainda os benefícios ambientais que visam ser alcançados com o cumprimento das obrigações estabelecidas no referido Termo, detalhando as técnicas das obrigações a serem cumpridas, estabelecendo as condições de tempo, modo e lugar do adimplemento das obrigações (fazer e/ou não fazer), bem como sua cláusula penal e o foro para dirimir as dúvidas do TAC, em sua maioria o local do dano (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

O Termo de Compromisso apresenta como objeto não o meio ambiente propriamente dito, mas sim a adequação de determinadas condutas às legislações vigentes, dentro de determinadas condições, como tempo, lugar e modo de seu adimplemento obrigacional de mitigar os danos iminentes ou causados ao meio ambiente.

2.5 – Objetivos do Termo de Ajustamento de Conduta

O TAC na esfera Ambiental é dotado, basicamente, do compromisso de fazer ou deixar de fazer determinada conduta, uma vez que seu objetivo principal é ajustar determinada conduta às imposições legais ou, até mesmo, dirimir conflitos.

Em caso da impossibilidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, o interessado no TAC buscará adotar medidas compensatórias, que não se confundem com mera indenização. Assim, o compromisso de adequação à lei supera as raias da confissão de dívida, mesmo que contenha cláusula de indenização.

O TAC Ambiental é um importante instrumento alternativo para a solução de conflitos ambientais para o respeito às exigências legais de ordem ambiental e tem como objetivo principal mitigar ou remediar danos iminentes ou causados ao meio ambiente ou, até mesmo, solucionar ou prevenir conflitos de ordem ambiental que afetem o licenciamento de atividades ou de sua continuidade.

Outra vantagem salutar do TAC é que não precisa aguardar por longos anos uma decisão definitiva do Poder Judiciário quanto à reparação do dano causado ao meio ambiente e, em caso negativo deste, a imposição de sanção ao causador do referido dano.

Ademais, a rapidez na solução dos conflitos ambientais é fundamental para evitar o agravamento dos danos e, sob essa ótica, o TAC é o melhor instrumento para solução extra-judicial ou mesmo judicial dos mais eficazes, desde que seus operadores igualmente evitem procedimentos excessivamente litúrgicos e burocráticos, apoiando-se, ao contrário, em ações técnicas e objetivas.

Contudo o compromissário deve ficar atento aos abusos da administração pública, bem como, observar se houve ocorrência de desvio de finalidade na pactuação do TAC e se o referido órgão possui competência para tanto.

O órgão da administração pública legitimado a firmar o TAC não pode impor a pactuação do ajuste ao compromissário, o qual tem ampla liberdade para firmá-lo ou não, ou seja, sempre deverá haver consenso entre as partes.

Entretanto o agente público encontra dificuldade em conceder caráter negocial ao TAC, colocando-se em posição de superioridade, o que macula o ato, uma vez que deve haver igualdade entre as partes na celebração do termo.

Havendo qualquer vício de consentimento na pactuação do TAC, pode o compromissário que firmou referido documento nestas condições buscar a tutela jurisdicional para anulá-lo.

Sugere-se e, no meu ponto de vista, se torna indispensável à presença de um advogado durante a pactuação do TAC, até mesmo para evitar qualquer tipo de coação ou abuso de autoridade dos órgãos da administração pública legitimados para firmar o TAC.

Muitos compromissários, seja pessoa física ou jurídica, firmam o TAC por pressão da administração pública e depois tentam anular a decisão na Justiça.

Há, atualmente, determinação do Ministério Público no pagamento de valor relativo a dano moral na pactuação do TAC, seja individual ou coletivo, além de reverter a indenização em entrega de bens, o que para nós não pode, como não deve, uma vez que contradiz normas legais e até mesmo a própria Constituição Federal, resultando em anulação do TAC no âmbito judicial.

Conforme veremos a seguir em capítulo próprio as obrigações firmadas no TAC não se traduzem apenas em obrigações de fazer e/ou não fazer (apesar de ser maioria), entretanto, não se pode impor indenização de dano moral revertida em entrega de bem, haja vista que o desígnio basilar do TAC ambiental jamais foi, ou será, a busca de reparação parcimoniosa, porém a preservação ambiental com primazia do regresso do meio ambiente lesado ao estado anteriormente ao dano.

2.6 – Eficácia e Vantagens do Termo de Ajustamento de Conduta

Para a Procuradora Geisa de Assis Rodrigues elenca os seguintes efeitos genéricos do TAC, em sua obra:

- a) a determinação da responsabilidade do obrigado pelo cumprimento do ajustado;
 - b) a formação do título executivo extrajudicial;
 - c) a suspensão do procedimento administrativo no qual foi tomado ou para o qual teria repercussão;
 - d) o encerramento da investigação após o seu cumprimento.
- (RODRIGUES, Geisa, 2002, p. 126)

É dada relevante importância a qualidade de título executivo extrajudicial, ou seja, em caso de inadimplemento do TAC, referido termo pode ser executado diretamente, não necessitando passar pelo crivo de um processo de conhecimento.

A concessão de eficácia executiva ao TAC só o valoriza, uma vez que o torna mais célere para uma efetiva cobrança do compromissário, sendo uma vantagem significativa do TAC.

Podem-se citar outras vantagens do TAC para toda a sociedade, pois o termo garante uma efetiva reparação do direito violado, bem como promove, por conseguinte, o desafogamento da máquina jurisdicional, haja vista que pode ser efetivado antes do ajuizamento de uma ação judicial, dentre outros.

Por outro lado o TAC pode gerar benefícios ao compromissário, dentre eles se tem a não obrigatoriedade de celebrar o termo caso entenda ser excessivamente oneroso ou violador de direito particular, confere ao compromissário a oportunidade de corrigir sua conduta, ou se abster de praticá-la, antes mesmo que seja aplicada uma penalidade ou que seja ajuizada uma ação judicial.

O TAC consiste numa solução mais adequada, rápida, prática e menos onerosa para todas as partes envolvidas, ampliando assim, os instrumentos de ação para a defesa do meio ambiente e de todos os direitos transindividuais.

CAPÍTULO III - APONTAMENTOS SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

3.1 – Obrigações

Ao aderir o TAC o compromissário assume obrigações as quais devem ser adimplidas integralmente, por sua vez deve estar atento aos ditames assinados para posteriormente não sofrer processo de execução pela força de título executivo extrajudicial do TAC.

Citar-se-á os vários tipos de obrigações pelas quais o compromissário poderá assumir ao celebrar o TAC.

3.1.1. Obrigações de fazer

Dentro das obrigações assumidas pelo autor do dano ambiental – poluidor – no TAC, tem a obrigação de fazer, a qual constitui papel importante na preservação do meio ambiente.

As obrigações de fazer consistem em uma ação e no caso do termo de ajustamento de conduta a execução de determinados projetos inerentes a reparação do meio degradado.

Como exemplo pode-se citar que uma Usina de Açúcar e Álcool da região Noroeste Paulista devastou uma área para plantio de cana, contudo ao ser flagrada firmou um TAC com o Ministério Público Estadual visando o

reflorestamento da área em determinado período de tempo, contudo deve-se observar a recomposição de vegetação típica daquele ecossistema, tudo para evitar impactos negativos ao meio ambiente.

Segundo Washington de Barros Monteiro em sua obra Curso de Direito Civil, tema Direito das Obrigações, diz:

Nas obrigações de fazer, a prestação consiste num ato do devedor, ou um serviço deste. Qualquer forma de atividade humana, lícita e possível, pode consistir objeto da obrigação. Os atos ou serviços, que se compreendem nas obrigações de fazer, se apresentam sob as mais diversas roupagens: trabalhos manuais, intelectuais, científicos e artísticos. (MONTEIRO, 2001, p. 90)

Contudo devem-se destacar algumas considerações, conforme nos ensina Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Na obtenção de obrigações de fazer, cuidados não de ser tomados, a fim de que, em caso de ineficácia das medidas adotadas pelo ajustante, não venha este a tentar impor ao órgão público que lhe tomou o ajustamento a responsabilidade pelo resultado.

Inicialmente, é de se consignar que as obrigações de fazer assumidas no compromisso de ajustamento de conduta são de resultado e realizadas por conta e risco do interessado. (AKAOU, 2010, p. 104)

Quando o TAC versar sobre obrigações de fazer, deve-se constar no referido termo o método a ser adotado, fixação do prazo para a apresentação de projetos e execução da obra.

Importante ressaltar que cada caso requer especificações próprias inerentes a determinadas regiões, como por exemplo, determinadas espécies de vegetação, mangue, etc., sempre observando o direito a um meio ambiente equilibrado para uma sadia qualidade de vida, direito este que se sobrepõe aos interesses econômicos.

Para Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2010, p. 105) “deve-se ter maior atenção quando o ajustante no TAC é o Poder Público, União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, pois podem retardar a execução se

escondendo atrás de leis de diretrizes orçamentárias ou na lei orçamentária anual.”

E Fernando Reverendo Vidal Akaoui continua:

Vale lembrar, ainda, sobre as obrigações de fazer em compromisso de ajustamento de conduta ambiental, que, em razão do sistema constitucional e legal, que impõe ao degradador o dever de reparar ou afastar o risco de dano independentemente de culpa, não há aplicação do art. 248 do CC, que não se coaduna com os princípios constitucionais de Direito Ambiental.

A assertiva acima anotada decorre do fato de o art. 225, § 3º., da CF, ao instituir no plano maior o princípio do poluidor-pagador, não vincular a reparação do dano ambiental a qualquer elemento de ordem subjetiva, no que, portanto, recepcionou o § 1º. Do art. 14 LPNMA, que determina que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade.

Sobre ser objetiva a responsabilidade civil ambiental, imprescindível trazer as palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, que precitua que “a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é do tipo objetiva, em decorrência de o art. 225, § 3º., da CF preceituar a (...) obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, sem exigir qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil.

No mesmo diapasão é o posicionamento de José Alfredo de Oliveira Baracho Junior, para quem é “possível indicar a legitimidade da responsabilidade objetiva por dano ao meio ambiente no Brasil, bem como os fundamentos de seu caráter solidário. (AKAOUI, 2010, p.107)

A pessoa que causa danos ao meio ambiente deve repará-lo ou quem esta na iminência de cometer qualquer risco, esta obrigado a afastar este risco ao meio ambiente, independentemente de sua culpa, uma vez que em se tratando de meio ambiente a responsabilidade civil é objetiva. Na teoria da responsabilidade objetiva o causador do dano responde civilmente independentemente de culpa, bastando provar os danos e o nexo de causalidade, o que não merece maiores debates, haja vista não ser objeto deste trabalho.

3.1.2 – Obrigações de não fazer

Outro ponto importante para analisar dentro das obrigações assumidas é a obrigação de não fazer, conceituada como o autor ou iminente autor do dano ambiental – poluidor – assume no termo de compromisso do ajustamento de conduta uma obrigação de abster-se de um determinado fato ou ato.

O compromitente ao aderir o TAC se compromete a não realizar algo, ou seja, assume o compromisso de abster de um fato que não pode praticar, pois fere um bem de natureza difusa ou coletiva, como é o meio ambiente.

Como exemplo cita-se uma Indústria de produtos químicos de limpeza doméstica que lançou vários resíduos em um rio inter municipal que corta 06 (seis) cidades de pequeno porte, poluindo-o. Contudo firmou TAC com o Ministério Público Estadual, comprometendo-se não mais lançar resíduos no respectivo rio.

Parece-nos obvio ao dizer que alguém está obrigado a não efetuar algo que possa causar danos ao meio ambiente e que a lei o proíbe, mas para o Professor Fernando Reverendo Vidal Akaoui, nos esclarece:

Num primeiro momento pode parecer redundância a obtenção de um compromisso para deixar de fazer algo que a própria lei já não permite, porém, a desobediência ao ordenamento jurídico é que faz com que se busque retratar no termo de ajustamento aquilo que já se extrai da lei, porém, como um novo *plus*, qual seja o de aplicação de cominação para o caso de descumprimento.(AKAOUI, 2010, p. 108)

Continua o autor:

Na defesa do meio ambiente as obrigações de não fazer têm o condão de fazer cessar a atividade poluidora, permitindo que, pelo menos a partir desse momento, o meio ambiente deixe de ser agredido em face dos impactos negativos que vem sofrendo. Mais do que isso, as obrigações de não fazer têm, também, cunho preventivo, pois vinculam o ajustante à abstenção de práticas nocivas contra o meio ambiente, permitindo a recuperação do mesmo, ou a sua não degradação.(AKAOUI, 2010, p. 108)

Contudo para o autor deve-se atentar ao redigir um TAC com obrigações de não fazer, para que não pare interpretações dúbias e, dessa forma, o compromitente volte a impactar negativamente o meio ambiente.

Para finalizar o autor ensina-nos:

Tornando-se impossível a abstenção do fato a que se obrigou o ajustante a não fazer, ainda que não tenha ele contribuído com culpa, deverá ressarcir ou reparar os danos porventura ocorridos, arcando, ainda, com a cláusula penal.(AKAOUI, 2010, p. 108)

Dessa maneira caso haja o inadimplemento da obrigação de não fazer o compromissário deverá reparar os danos causados ou ressarcir-los independentemente da aplicação da cláusula penal.

3.1.3 – Obrigações de dar coisa certa

As obrigações de dar coisa certa não são comuns nos termos de ajustamento de conduta, o qual em sua maioria conta com obrigações de fazer e de não fazer.

Contudo há termos de ajustamento de conduta fundamentado sua essência nas obrigações de dar coisa certa, sendo esta coisa o próprio bem jurídico protegido.

Como exemplo cita-se trecho da obra de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Esta hipótese poderia acontecer no caso de indevidamente o ajustante ter a posse ou detenção de coisa que tenha valor ambiental coletivo, como uma imagem religiosa de inestimável valor histórico e cultural e lastimável estado de conservação, ou estar criando em cativeiro, e sem a devida autorização do IBAMA, raro exemplar de

animal silvestre endêmico da Mata Atlântica. Assim, poderia o ajustamento de conduta determinar a entrega da imagem à Congregação da qual seja originária, ou a um museu de arte sacra, para que a coletividade possa ter contato com o objeto, ou na entrega do animal raro ao órgão ambiental, para reintrodução no habitat natural do mesmo. (AKAOUI, 2010, 111)

Apesar das obrigações dos TAC ser em sua maioria de obrigação de fazer e ou não fazer, também é comum encontrarmos obrigações firmadas em dar coisa certa, haja vista o grande número de animais silvestres vivendo em cativeiro hoje em dia.

3.1.4 – Indenização em dinheiro e compensação por equivalente

Importante frisar que o objetivo principal do TAC ambiental jamais é a busca da reparação econômica, mas sim a preservação ambiental com a prioridade do retorno do meio ambiente lesado no estado que se encontrava anteriormente ao dano (“*statu quo ante*”).

É de suma importância para a coletividade que o causador do dano ambiental assuma o compromisso de, por exemplo, o reflorestamento de determinada área, a despoluição do rio, ou seja, deve-se sempre que necessário tentar recompor o meio ambiente lesado ao seu estado original.

Contudo o TAC poderá também prever uma indenização em dinheiro para reparação do dano causado, caso não seja possível a reversão do dano ambiental causado.

Conforme expõe Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Há casos em que mesmo com a possibilidade de recomposição do meio ambiente lesado ao estado original, não podemos deixar de citar que houve uma perda do equilíbrio ecológico durante o período

em que o meio ambiente deixou de ter aqueles organismos interagindo de forma coerente, o que resulta em uma perda irreversível que deve ser economicamente calculada e ressarcida pelo degradador. Tal fato se fundamenta no sentido de que, tecnicamente, todo dano ao meio biótico é irreversível, posto que a natureza jamais se recompõe de idêntica forma. (AKAOUI, 2010, p. 112)

Quando se tem uma indenização em montante razoável, nada mais justo que esta quantia seja revertida em medidas compensatórias a recompor em favor da coletividade os danos causados ao meio ambiente.

Para Fernando Reverendo Vidal Akaoui, em sua obra já citada, a compensação:

Com efeito, a compensação por equivalente nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação dos interesses difusos lesados em obrigação de coisa(s) certa(s) ou incerta(s), que, efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico.

Afirmamos que a mencionada compensação pode ter a natureza jurídica de obrigação de dar coisa certa ou incerta, porque o título jurídico que se estabelece estará, ainda assim, revestido de certeza e liquidez. (AKAOUI, 2010, p. 113)

A estipulação de um valor no termo de ajustamento de conduta é muito importante também no caso do compromitente não conseguir adimplir completamente o conteúdo de sua obrigação anteriormente assumida por motivos alheios a sua própria vontade, pois conforme dispõe o artigo 947 do Código de Civil se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

3.1.5 – Cominação

Ao realizar um TAC estipulando-se obrigações existe a determinação para aplicar-se uma cominação pecuniária como sanção, até mesmo porque o TAC tem força de título executivo extrajudicial.

A aplicação de sanções de natureza pecuniária pode ser feita de forma preventiva, estipulando-se até mesmo multas diárias.

Para que ocorra a efetividade jurídica devem ser inseridas no corpo do TAC as sanções pecuniárias, caso o compromissário, o qual ajusta suas condutas as exigências legais, não cumpra as obrigações assumidas.

Sendo assim, a cominação de sanção pecuniária no TAC é tida como obrigatoriedade, pois nada adianta um título executivo extrajudicial sem cominação pecuniária.

Vale citar o teor da súmula 23 do Conselho Superior do Ministério Público Paulista:

A multa fixada em compromisso de ajustamento de conduta não deve ter caráter compensatório, e sim cominatório, pois nas obrigações de fazer ou não fazer normalmente mais interessa o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor que o correspondente econômico.

Para o Fernando Reverendo Vidal Akaoui, nos diz:

Em decorrência do que acima afirmado, não teríamos dúvidas em ponderar que a cominação não se traduz em ato discricionário do representante do órgão público que elabora o compromisso de ajustamento de conduta, mas, sim, em verdadeiro ato vinculado, que não pode ser afastado da redação do termo próprio. Para tanto, devemos lembrar que ato vinculado é aquele que é praticado em estrita conformidade e para os efeitos previstos em lei, não cabendo ao agente verificar critérios de conveniência e oportunidade posto que a lei não lhe confere prerrogativa. (AKAOUI, 2010, p. 117)

A falta de cominação para as obrigações assumidas no TAC, uma vez que trata-se de título executivo extrajudicial, determina a nulidade absoluta do termo.

É evidente o caráter inibitório da cominação de sanções pecuniárias no termo de ajustamento de conduta, coibindo o descumprimento das obrigações assumidas por parte do compromissário e, caso o compromissário se aventure a descumprir as obrigações assumidas, a previsão de multas diárias faz com que cesse o mais rápido possível o seu descumprimento.

Desse modo a cominação de sanção pecuniária deve ter um valor capaz de inibir o descumprimento, e para tanto, cabe citar outro trecho da obra de Fernando Reverendo Vidal Akaoui, menciona:

Para tanto, entendemos que dois critérios deverão pautar a análise do membro do Ministério Público, e dos demais colegitimados, ao estabelecer a sanção pecuniária: dimensionar a importância do bem lesado ou ameaçado de lesão para a coletividade e o poder econômico daquele que se compromete àquelas obrigações.

Assim, a fim de evitar dissabores à tutela ambiental, deve a multa ser estabelecida em patamar condizente com seus objetivos, nunca devendo o órgão público sucumbir aos reclamos de praxe por parte do interessado, que evidentemente tentará diminuir ao máximo o valor, para que possa trabalhar com a margem de possibilidade de não cumprir a contento as obrigações previstas no título.

O valor da multa deve ser adequado para que atinja sua finalidade precípua, qual seja, formar na consciência do degradador o panorama de que é melhor cumprir a obrigação assumida do que fazer incidir a sanção pecuniária.(AKAOUI, 2010, p. 120)

Neste capítulo devemos fazer nova ressalva ao princípio da proporcionalidade para não haver excessos. Ao mensurar a sanção pecuniária deve-se levar em conta a importância do bem lesado, bem como o poder econômico do compromissário, sem deixar de levar em conta o caráter coercitivo da sanção pecuniária.

CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

4.1 – Execução - Introdução

O TAC tem força de título executivo extrajudicial, dessa maneira caso haja o inadimplemento de qualquer obrigação assumida no referido termo, não há necessidade de ingressar com processo de conhecimento, bastando apenas ao legitimado ingressar diretamente com uma ação judicial de execução.

Sendo assim, para ingressar com a execução do TAC basta apenas a prova de seu inadimplemento, acompanhado do respectivo termo.

Vale lembrar que o bem jurídico protegido (meio ambiente) no termo de ajustamento de conduta é difuso e, portanto, indivisível e indisponível, sendo seu titular a coletividade.

Quanto à legitimidade para executar Fernando Reverendo Vidal Akaoui, em sua obra, entende que:

[... mesmo nos compromisso de ajustamento de conduta, em que apenas os órgãos públicos detêm legitimidade para o seu firmamento, qualquer colegitimado poderá executar o título, inclusive as associações civis. Tal fato se dá porque a proibição àqueles que não se encontram no rol dos órgãos públicos de firmar compromisso de ajustamento de conduta é superada no momento em que o título já existe, e quem o firmou detinha legitimidade. (AKAOUI, 2010, p. 136)

Com efeito, não há qualquer motivo para proibir que uma associação civil venha a executar o título firmado pelo Ministério Público, por exemplo, se este vier a se tornar inerte ante as obrigações ali contidas, e que estão sendo inadimplidas.

O autor Fernando Reverendo Vidal Akaoui, continua:

Nestes casos o interesse da sociedade é maior e deve prevalecer o sentimento de que todos devem estar aliados na proteção do meio ambiente, o que afasta posicionamento mesquinhos no sentido de restringir até mesmo a execução do título firmado por quem detinha legitimidade. Daí decorre que qualquer um dos legitimados à propositura da ação civil pública, nos termos do art. 5º. da LF 7.347/1985, detém legitimidade para a ação de execução de título obtido por qualquer outro daquele rol. (AKAOU, 2010, p. 136)

Contudo deve-se ressaltar que, quando há elementos suficientes ensejadores da tutela dos interesses difusos e coletivos, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público está compelido a ingressar com a respectiva ação civil pública, desse modo em se tratando de execução de termo de ajustamento de conduta, que por ele tenha sido firmado, também é obrigatória sua propositura.

Sendo assim, se houve inadimplemento de qualquer obrigação assumida no termo de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público, a respectiva execução deverá ser interposta pelo mesmo órgão.

Matéria tanto quanto, ou mais relevante é a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução por inadimplemento de qualquer obrigação assumida no TAC.

Há possibilidade da desconstituição da personalidade jurídica da pessoa degradadora, caso esta não possuir bens, sendo perfeitamente possível a invasão do patrimônio dos sócios da mesma, isto para garantir a plena consecução das cláusulas obrigacionais contidas no TAC. No entanto, os sócios devem ser citados da presente execução, para garantia do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Outro ponto bastante discutido quanto ao tema é no sentido de que em sendo negociada a propriedade vinculada no termo de ajustamento de conduta, transmite-se também as obrigações assumidas, pois as cláusulas do termo vinculam a coisa e não a pessoa que inadimpliu a obrigação. Ao adquirir uma propriedade agrícola onde foi firmado TAC para recuperar área degradada, o adquirente assume também o compromisso.

4.1.1 – Execução de Obrigação de Fazer

O inadimplemento do TAC quanto as obrigações de fazer assumidas necessário se faz o ajuizamento do processo de execução inerente às obrigações inadimplidas, ou seja, execução de obrigação de fazer. Processo de Execução para que se determinada empresa recupere área degradada além da cobrança da multa diária, até mesmo como coerção para que se inicie a recuperação imediatamente.

Devemos destacar neste tópico o § 5º. do artigo 84 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor que prevê regras importante para a execução:

Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

As medidas de apoio devem ser analisadas pelo magistrado a conveniência de determiná-las, sendo de suma importância o papel do órgão jurisdicional na sua efetividade.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui, nos ensina:

A expressão medidas necessárias, prevista na regra geral processual em análise, dá campo para que uma execução de obrigação de fazer venha a se converter em execução de obrigação de não fazer, e vice-versa. Tal colocação se dá na medida em que verifique o órgão jurisdicional que a efetividade do direito se alcançará de melhor maneira se houver essa substituição. (AKAOUI, 2010, p. 139)

Apenas a título de argumento, uma vez que não é objeto deste trabalho, mas vale indagar que há necessidade de uma reforma legislativa urgente, a fim de criar um tipo penal específico para as execuções em sede de ação civil pública, a abarcar o instituto que permite a prisão do executado por desobediência à ordem judicial, o que, com certeza, irá contribuir para a efetividade do processo executivo.

4.1.2 – Execução de Obrigação de Não Fazer

Este tipo de execução está previsto para o inadimplemento do TAC quanto às obrigações de não fazer, devendo o juiz estipular prazo para o desfazimento do ato, como exemplo a demolição de uma determinada construção.

Caso ocorra a recusa ou mora para que haja o desfazimento do ato, o magistrado pode providenciá-lo à custa do devedor, respondendo ainda por perdas e danos caso seja impossível o desfazimento do ato, o que não é o objetivo do TAC.

Segue abaixo novo trecho da obra de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Na maior parte dos casos, a prestação negativa é das que se denominou chamar de permanentes, em oposição às classificadas como instantâneas. E José Carlos Barbosa Moreira aponta que a distinção é relevante no que concerne às consequências do inadimplemento: uma vez descumprida a obrigação de prestação negativa instantânea, é impossível cogitar de desfazer-se o que foi feito, de modo que o credor só poderá haver uma reparação pecuniária; já quando continua a prestação, torna-se viável, em regra, a exigência de que cesse a violação ou se desfça o que se fez descumprindo a obrigação. Nessa última hipótese, em vez da obrigação originária de não fazer, surge para o devedor outra obrigação derivada, de natureza diversa: a obrigação de desfazer, que no fundo se reduz a uma obrigação de fazer. (AKAOUI, 2010, p. 141)

Só poderá haver uma reparação pecuniária em execução de obrigações de não fazer, quando o desfazimento de determinados atos se torna impossível, isso ocorre em se tratando de uma obrigação de prestação negativa instantânea. Por sua vez quando continua a prestação, haverá a exigência de que cesse a violação.

4.1.3 – Execução de Dar Coisa Certa ou Incerta

Será impetrada a execução de dar coisa certa quando foi fixado no TAC obrigação de entrega ou devolução de bens para suprir danos ambientais ou para proteção ambiental.

Obrigação de dar coisa certa é quando seu objeto é constituído por um corpo certo e determinado, sendo o devedor obrigado a entregar um bem individualizado ao credor e, por sua vez, a obrigação de dar coisa incerta é quando se trata de um bem genérico, somente vem a ser determinado mediante a escolha do credor para o adimplemento da obrigação. Fernando Reverendo Vidal Akaoui cita como exemplo (2010, p. 144) “último exemplar de uma espécie silvestre que tenha sido adquirido em mercado negro de tráfico de animais; um quadro subtraído de um museu e adquirido por pessoa física.”

Não sendo a coisa entregue ou depositada, bem como sendo julgado improcedente os embargos do devedor, o magistrado emitirá mandado de imissão na posse em caso de imóvel ou de busca e apreensão em caso de ser móvel a coisa.

Em se tratando de entrega de coisa incerta, caberá o devedor entregá-la individualizada, caso a escolha lhe cabia ou, caberá o credor indicá-la caso a escolha seja sua. O devedor não poderá dar coisa pior, bem como não será obrigado a entregar a melhor, conforme dispõe o artigo 244 do Código Civil.

Fernando Reverendo Vidal Akaoui, diz:

[... escolha poderá ser impugnada por qualquer das partes, sendo certo que, havendo necessidade, poderá o juiz se valer de parecer de perito com habilidade técnica na área (art.630 CPC), não podendo ser olvidada a regra contida no art. 244 de nosso estatuto civilista, que impõe que, “nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor”. Estabelecido o objeto da execução, o rito processual passa a ser o mesmo da execução de obrigação de dar coisa certa, conforme estabelecido no art. 631 do CPC. (AKAOUI, 2010, p. 144)

O Magistrado para proferir sua decisão poderá se valer dos auxiliares da justiça com conhecimentos técnicos na área determinada. Sendo estabelecido o objeto, a execução seguirá em seus ulteriores termos como o rito da execução de dar coisa certa.

4.1.4 – Execução por Quantia Certa

Este tipo de execução é impetrada quando há uma indenização em dinheiro em decorrência do inadimplemento da obrigação assumida no TAC.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza Execução por Quantia Certa em face de uma empresa do ramo alimentício que deixou de adimplir o TAC, após citação, referida empresa não paga e sequer indica bens a penhora, sendo assim, é feita penhora *on line* a qual resta positiva.

O trâmite da execução por quantia certa por inadimplemento do TAC em nada se diferencia da execução por quantia certa em decorrência de títulos judiciais obtidos por sentença.

Caso não haja o pagamento voluntário, cabe ao ente público exequente indicar bens a penhora o executado, os quais irão a leilão ou praça, não sendo alienados em 02 leilões ou praças, o bem se servir ao órgão público exequente será adjudicado, entretanto, caso o bem não sirva ao exequente, este irá elaborar requerimento no intuito de suspender a execução.

Segue abaixo trecho da obra de Fernando Reverendo Vidal Akaoui:

Questão que nos parece relevante é saber o que fazer se, penhorados os bens do executado, que não efetuou o pagamento do débito, nos termos do que dispõe o art. 652, § 1º., do diploma legal processual citado, estes, levados a praça ou leilão por duas vezes, não vierem a ser arrematados.

Caso os bens penhorados possam ser úteis para algum órgão público de defesa do meio ambiente, entendemos que estes devam ser adjudicados ao mesmo, posto que assim, pela via da compensação por equivalente, se estará obtendo, total ou parcialmente, o

pagamento do débito existente. Por outro lado, caso os bens não sejam adequados para serem adjudicados aos órgãos públicos para o desiderato mencionado, então outra alternativa não restará senão requerer a suspensão da execução, nos exatos termos do que dispõe o art. 791, inc. III, do CPC.

Mesmo sendo o exequente pessoa jurídica de direito público, é certo que não se aplicará o disposto no art. 24 da LF 6830 de 22.09.1980 (Lei de Execuções Fiscais) quanto à adjudicação de bens do executado por dívidas ativas, posto que, naquela situação, o crédito é da Fazenda Pública, podendo, portanto, incorporar o bem em seu patrimônio e utilizá-lo ou aliená-lo, se quiser. Já nas execuções com base em compromisso de ajustamento de conduta, notadamente os ambientais, os créditos não pertencem ao exequente, mas sim à coletividade, o que o impede de simplesmente incorporar o bem à sua titularidade. (AKAOUI, 2010, p. 145)

Vale ressaltar que não há exceção às regras de impenhorabilidade de determinados bens, mesmo que a execução seja para satisfação de crédito contido em TAC.

4.1.5 – Fundo para reconstituição de bens lesados

Havendo condenação em dinheiro, o valor arrecadado será depositado em um fundo, onde será destinado à reparação dos danos causados ao meio ambiente.

O Fundo é constituído por receita decorrente basicamente por condenação em sentença judicial ou multas por acordos não cumpridos nos TACs.

O artigo 13 da lei n. 7347/1985 dispõe sobre o tema:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Sendo assim, segundo o artigo supra, no caso de decisão proferida pela justiça comum, o valor arrecadado será encaminhado aos fundos geridos por Conselhos Estaduais e, por sua vez, no caso de decisão proferida pela justiça Federal, os valores serão geridos pelo Conselho Federal.

Referidos fundos terão a participação do Ministério Público e de representantes da comunidade, e os valores arrecadados serão utilizados na recuperação de bens agredidos. Ademais, os gestores do fundo não poderão utilizar o dinheiro de maneira diversa à estabelecida pelo julgador.

4.2 – Posicionamentos Recentes de Nossos Tribunais Superiores Sobre o Termo de Ajustamento de Conduta

4.2.1 - Adesão ao TAC determina o encerramento da Ação Penal

Os nossos Tribunais, notadamente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu que há carência de justa causa para a persecução penal quando a denúncia for oferecida após ter sido firmado o termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público e o agente causador do dano ambiental.

São poucas as decisões neste sentido, mas os tribunais começam a sinalizar a possibilidade de encerrar processos penais contra empresas que assinam termos de ajustamento de conduta por terem supostamente cometido crimes ambientais sendo estas referidas ações penais fundadas nos mesmos termos contidos no TAC e nenhum fato novo aconteceu, mormente porque o TAC vem sendo devidamente adimplido.

Importante ressaltar que o termo de ajustamento de conduta é uma solução satisfatória e rápida para resolução de conflitos ambientais, evitando morosos processos judiciais e, um dos grandes receios das empresas causadoras de danos ambientais em aderir ao termo de ajustamento de conduta é porque depois de assumir as obrigações inerentes ao termo havia ainda a possibilidade de ter que enfrentar um processo penal.

O termo de ajustamento de conduta é uma forma eficaz de solucionar um conflito ambiental alcançando com maior celeridade o objetivo da coletividade que é a reparação do dano ambiental e a recuperação da área degradada, dessa forma sendo o ajuizamento da ação penal um óbice a essa solução não há razão de ser seu ajuizamento, devendo imperar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Segue abaixo Ementa do Julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do ano de 2009, quanto ao julgamento do Habeas Corpus n. 1.0000.09.494459-2/00 (fonte: www.tjmg.jus.br):

PENAL – “HABEAS CORPUS” – CRIME AMBIENTAL – DENÚNCIA OFERECIDA DEPOIS DE FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ACUSADO – DENÚNCIA QUE SE LIMITA A REPRODUZIR O MESMO CONTEXTO QUE RESULTOU NO TAC VALIDAMENTE FIRMADO – CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DO AGENTE EM JUÍZO – ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. I. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e o agente causador do dano ambiental, possibilita-se o oferecimento de denúncia pela prática de crime dessa natureza apenas caso o acusado permaneça praticando atos atentatórios contra o meio ambiente, pois o TAC não pode servir como salvo-conduto para a prática de novas infrações. Precedentes do STF e do STJ. II. Por outro lado, inadmissível que o Ministério Público ofereça denúncia contra o agente em concomitância com a assinatura do TAC sem que nenhum fato novo aconteça, mormente quando as condições do termo venham sendo regularmente cumpridas. III. Ausente Justa Causa para a persecução penal do paciente em juízo, impõe-se o trancamento da ação penal contra ele ajuizada, possibilitando-se novo oferecimento de denuncia apenas caso ele volte a adotar novas condutas criminosas. IV. Ordem concedida para trancar a ação penal.

Outros julgados do mesmo Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de julgamento:

Mandado de Segurança Cr 1.0000.09.492661-5/000 (fonte: www.tjmg.jus.br):

MANDADO DE SEGURANÇA – CRIME AMBIENTAL – EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA – CONCESSÃO. O caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outras espécies de sanção – civil, administrativa, entre outras. A ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa, ante a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que encontra-se em vigor, e vem sendo devidamente cumprido. Segurança concedida.

Apelação Criminal 1.0342.03.035062-9/001 (fonte: www.tjmg.jus.br):

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO – ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Habeas Corpus 1.0000.06.445201-4/000 (fonte: www.tjmg.jus.br):

“Habeas Corpus”. Trancamento de ação penal. Crime ambiental. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta. Justa causa que não se verifica. Denúncia que não individualiza a conduta do paciente. Direito de defesa prejudicado. Inépcia. Ordem concedida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca incessante de soluções que visem diminuir os danos ambientais e, cada vez mais, intensificar a preservação ambiental, tem se tornado objetivo primordial para a sociedade moderna.

A tônica da tutela ambiental é, sem dúvida, a prevenção, devendo ser estimulada a criação de mecanismos preventivos e eficazes, porém, não rara às vezes, ocorrem os danos ambientais.

Busca-se, portanto, para efetiva proteção do meio ambiente a responsabilização do causador do dano, sendo assim, os instrumentos jurídicos são meios hábeis para tanto. Contudo, referidos instrumentos são demasiadamente morosos.

Neste diapasão o TAC assume papel de destaque como um mecanismo alternativo de solução eficaz e célere no que tange aos conflitos ambientais.

Trata-se o TAC de um instrumento peculiar de pacificação de conflitos de ordem ambiental capaz de prevenir o litígio antes da propositura de ação quando for extrajudicial ou colocando fim em uma demanda judicial, há necessidade da reparação do dano de forma rápida, sendo assim o TAC demonstra-se um mecanismo célere em detrimento de demandas judiciais morosas face aos tramites processuais.

O TAC está adstrito a determinados princípios constitucionais que norteiam as partes no ato de sua celebração, notadamente o compromissário junto à administração pública no sentido de buscar o amoldamento de determinadas condutas às imposições legais aplicáveis, visando à paz social no que tange a proteção do meio ambiente sem, contudo, aceitar as imposições feitas de forma autoritária.

A origem do TAC foi o Estatuto da Criança e do Adolescente lei que o introduziu em nosso ordenamento jurídico e, no mesmo ano (1989) foi

publicado o Código de Defesa do Consumidor que acrescentou o §6º ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, onde instituiu o TAC nesta lei importante do nosso Estado Democrático de Direito.

Quando abordado o tema da natureza jurídica do TAC, constatou-se uma grande divergência na doutrina.

Parte da doutrina entende que o TAC tem natureza jurídica de ato jurídico unilateral, uma vez que o TAC não pode ser visto como transação, por não ser possível fazer qualquer tipo de concessão sobre o meio ambiente, pois se trata de um bem indisponível.

Por sua vez, outra parte da doutrina, entende que o TAC possui natureza jurídica de transação, já que o objeto transacionado não é o meio ambiente, mas sim a situação periférica, ou seja, a conservação do meio ambiente.

Alguns doutrinadores como Hugo Mazzilli e Rodolfo Mancuso afirmam ser o TAC uma espécie de transação, não nos moldes tradicionais do direito civil, mas uma transação especial, onde a natureza transacional do TAC é limitada somente aos aspectos secundários, os relativos à condição de tempo, modo e lugar.

Para Geisa Rodrigues o TAC tem natureza de negócio jurídico bilateral, onde de um lado o compromissário se abstém de exercer determinada conduta, enquanto de outro lado se tem a abstenção do agente público em propor uma lide em face ao compromissário enquanto adimplido o termo.

Contudo, a posição com a qual compactuo foi adotada pela autora Ana Nery, a qual afirma que o TAC tem natureza de negócio jurídico transacional híbrido, uma vez que não pode ser enquadrado em uma ou outra categoria de forma única, assumindo características de varias posições.

Estão legitimados a elaborar o TAC: os órgãos públicos dotados de personalidade jurídica de direito público, valendo ressaltar que a fundação privada, a empresa pública e a sociedade de economia mista também estão

legitimadas a tomar o TAC desde que exercerem função típica da Administração Pública, contudo as associações privadas embora legitimadas a agir em juízo na defesa do meio ambiente, não são legitimadas para firmar o TAC, uma vez que não são órgãos públicos.

Por sua vez o compromitente, ou compromissário como alguns o chamam, é irrestrito, qualquer pessoa pode assumir o compromisso, seja física ou jurídica.

A formalidade é imprescindível com maior objetividade possível, tendo forma clara, relacionando as medidas reparatórias e remediadoras, prazo fixado, cláusulas objetivas, qualificação das partes, identificação da área e minuciosa descrição de potenciais riscos ou danos. Devendo conter ainda os benefícios ambientais a ser alcançados, detalhando as técnicas, condições de tempo, modo e lugar.

O TAC é basicamente composto por obrigações de fazer e/ou não fazer, mas podem existir ainda obrigações de dar coisa certa, indenização em dinheiro e compensação por equivalente. Contudo caso haja o inadimplemento do TAC o mesmo pode ser executado diretamente, uma vez que possui força de título executivo extrajudicial.

Por isso deve-se invariavelmente conter no TAC uma cominação de sanção pecuniária, capaz de coibir o descumprimento das obrigações. A previsão de multa diária faz com que cesse o mais rápido possível o seu descumprimento.

Contudo, abordou-se a necessidade de atenção do compromissário para evitar os abusos da administração pública e para que não haja desvio de finalidade desta na pactuação do TAC. Não pode haver a imposição na pactuação, onde o compromissário tem total liberdade de aderir e negociar suas cláusulas, imperando o consenso.

No entanto, por várias vezes a administração pública coloca-se em posição de superioridade ante o compromissário, o que por si só, vicia o ato,

pois há desrespeito a isonomia entre as partes na celebração do TAC. Havendo qualquer vício pode o TAC ser anulado.

Sugere-se o acompanhamento de um advogado na pactuação do TAC, até mesmo para evitar qualquer tipo de coação ou abuso de autoridade dos órgãos da administração pública.

Matéria importante abordada nesta obra acadêmica foi à nova corrente jurisprudencial de nossos tribunais onde dispõe que em sendo aderido o TAC seja na esfera administrativa ou civil, o interessado não poderá ser processado na esfera criminal por carência de justa causa, desde que as ações penais sejam fundadas nos mesmos termos contidos no TAC e nenhum fato novo aconteceu, mormente porque o TAC esta sendo devidamente adimplido.

Com este posicionamento, minimiza os receios em aderir ao TAC, pois mesmo depois de assumir as obrigações inerentes ao termo havia ainda a possibilidade de ter que enfrentar um processo penal.

O TAC é comprovadamente uma forma eficaz de solucionar conflitos ambientais, alcançando com maior celeridade o objetivo da reparação do dano além da recuperação da área degradada, dessa forma sendo o ajuizamento da ação penal um óbice a adesão ao TAC, não há razão de ser seu ajuizamento, devendo imperar o trancamento da ação penal por falta de justa causa (desde que fundado nos mesmos termos - o TAC esteja sendo cumprido - ou nenhum fato novo tenha ocorrido), até mesmo em prol ao meio ambiente devidamente equilibrado.

BIBLIOGRAFIA

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. 3ª. ed., ISBN: 978-85-203-3661-8, jurídico, 2010

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. São Paulo: Malheiros Editora, 2006.

BARROSO Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Malheiros Editora, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANÇADO, Trindade. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**, Porto Alegre: edições humanidade, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra, 2001.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL –[http://< www.presidencia.gov.br>](http://www.presidencia.gov.br)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa, Editora Nova Cultural 1999.

GRAU, Eros. **Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**, São Paulo: Malheiros, 2002.

LEHFELD, Neide A. de S.; Barros, A. **Fundamentos de Metodologia Científica: um guia para a iniciação científica**. São Paulo: Makron, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. Lei 7.347/85 e legislação complementar. 7ª. edição. Revista dos Tribunais. 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em geral**. 32ª edição, Saraiva, 2009.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: Juspodium, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, tema Direito das Obrigações**, São Paulo: vol. 4, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O espírito das leis. As formas de governo. A federação. A divisão de poderes**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A proteção jurídica dos interesses coletivos**. Temas de direito processual. Terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984.

MORATO, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de Ajustamento de Conduta**. Teoria e análise de casos práticos. Revista dos Tribunais, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Revista Planeta Verde. Jornalista Silvia Marcuzzo. Entrevistada Promotora do Rio Grande do Sul, Rochelle Jelinek. Fonte: Assessoria de Comunicação Planeta Verde, 2008.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. [http://<www.tjmg.jus.br>](http://www.tjmg.jus.br)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [HTTP://<www.stj.jus.br>](http://www.stj.jus.br)

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2 ed, São Paulo: RT, 2007.

ANEXOS

Anexo I – Modelo de TAC Extrajudicial

(modelo citado por Geisa de Assis Rodrigues, em sua obra citada, Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta – Teoria e Prática – página 307)

Modelo TAC Extrajudicial Compromisso de Ajustamento de Conduta

Ref. Inquérito Civil Público/Procedimento administrativo nº. 2.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7347, de 24 de Julho de 1985, de um lado o(a) Ministério Público Federal, por meio do PROCURADOR DA REPÚBLICA, adiante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o(a) (OBRIGADO ,COM A QUALIFICAÇÃO PERTINENTE), neste ato representado (a) por (QUEM O REPRESENTA, PRINCIPALMENTE NO CASO DE EMPRESA, TAMBÉM COM A QUALIFICAÇÃO PERTINENTE), com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio (COLOCAR O LOCAL), adiante denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

1. **CONSIDERANDO** vistoria realizada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), na qual ficou inventariado que a compromissária mantém em estoque a quantidade de 2,55 toneladas de óleo askarel (bifenilas policloradas), distribuídas em 340 capacitores, conforme comprova o ofício nº PRE-025/97 da FEEMA, datado de 21.01.97;

2. **CONSIDERANDO** que através da carta nº 205/PR/97, datada de 15.09.97, a **compromissária** informou que já efetuou a incineração de 77 toneladas de material contaminado e neste ato ratifica suas declarações contidas na carta nº 216/PR/97 de que efetivamente, detém, ainda, 273 capacitores à base de PCB's em funcionamento e 75 unidades armazenadas no depósito em Guaxindiba, Município de São Gonçalo, e armazenados na Cia;

3. **CONSIDERANDO** o estabelecido na Portaria Interministerial nº 019, de 29.01.81, que, reconhecendo a alta toxicidade e nocividade das substâncias bifenilas policloradas (PCB's), proibiu a utilização desse material como fluido dielétrico em transformadores e capacitores;

4. **CONSIDERANDO** o alto custo da incineração e o fato de a **compromissária** adotar mecanismos que mitigam o risco de acidente;

fica ajustado;

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **compromissária** providenciará a incineração integral da totalidade da substância mencionada que mantém em estoque, no prazo de (doze) meses, a contar da assinatura deste compromisso, sendo que o cronograma de incineração, em anexo, passa a integrar esse ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – Compromete-se, ainda, a **compromissária**, a remeter ao compromitente cópia do “Certificado de Queima” do material mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias após a incineração, comprovando, assim, o cumprimento da obrigação assumida.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste acordo, a **compromissária** ficará sujeita à pena pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA QUARTA - A **compromissária** se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação.

CLÁUSULA QUINTA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, suspendendo desde já o curso do Inquérito Civil Público/Procedimento administrativo nº _____, que será arquivado quando de seu cumprimento cabal.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo de compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7347/87, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

(local e data)

(assinaturas dos representantes do compromitente e compromissário, e, opcionalmente, das testemunhas)

Anexo II – Modelo de TAC Judicial

(modelo citado por Geisa de Assis Rodrigues, em sua obra citada Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta – Teoria e Prática – página 310)

Modelo TAC Judicial Compromisso de Ajustamento de Conduta

Ref. Ação Civil Pública nº

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7347, de 24 de Julho de 1985, de um lado o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, adiante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado o(a) (OBRIGADO, COM A QUALIFICAÇÃO PERTINENTE), neste ato representado(a) por (QUEM O REPRESENTA, PRINCIPALMENTE NO CASO DE EMPRESA, TAMBÉM COM A QUALIFICAÇÃO PERTINENTE), com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio (COLOCAR O ENDEREÇO), adiante denominado(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de acordo em ação civil pública promovida pelo Ministério Público, desde que não haja disponibilidade dos direitos cuja tutela a ordem jurídica conferiu ao *Parquet*;

CONSIDERANDO que já está em andamento o processo de adoção de medidas concretas para mitigar a lesão aos interesses difusos e coletivos, em questão na ação civil pública em epígrafe, pela compromissária;

CONSIDERANDO que os Sindicatos representantes da categoria foram consultados pelo Ministério Público Federal sobre as cláusulas do presente acordo;

CONSIDERANDO a redução do índice de assaltos aos carteiros na distribuição de tais correspondências;

CONSIDERANDO a tendência das administradoras de cartões de crédito e instituições bancárias de realizar a entrega de cartões e cheques bloqueados;

Fica ajustado que:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **compromissária** se obriga a realizar, na cidade de Salvador, a entrega especial de talões de cheques e cartões de crédito dos Bancos e administradoras de cartões de crédito que firmarem contrato SEDEX especial específico para esses produtos, apenas e tão-somente na forma estipulada por este compromisso.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **compromissária** se obriga a destacar empregados e veículos específicos para tal tipo de entrega, sem identificação que os vincule à empresa, não podendo coincidir com a distribuição de outras correspondências que não aquelas mencionadas na CLÁUSULA PRIMEIRA.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **compromissária** entregará, nas condições avançadas nesta cláusula, as correspondências indicadas na CLÁUSULA PRIMEIRA, preferencialmente através de carteiros motorizados. A utilização de carteiros a pé poderá ocorrer nas áreas de baixa incidência de assaltos de acordo com os critérios operacionais da compromissária.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **compromissária** se obriga a realizar a entrega dos bens, objeto da ação em horários alternados e variados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pelo menos em cada semestre os empregados designados para esse tipo de entrega especial participarão de rodízio nos distritos dentre os seus respectivos CDD's – Centros de Distribuição Domiciliária.

CLÁUSULA QUARTA – A **compromissária** se obriga a realizar todos os atos necessários para dar cumprimento ao presente acordo, como a contratação de novas equipes de carteiros, se necessário, bem como a aquisição de veículos, desde que não haja qualquer impedimento dos órgãos governamentais.

CLÁUSULA QUINTA – A **compromissária** se obriga a prestar orientação jurídica, incluindo o acompanhamento nos procedimentos de registro de notícia de crime e nos atos de uma eventual ação penal, bem como apoio psicológico a todos os carteiros, que forem vítimas de violência, no exercício de suas atribuições.

CLÁUSULA SEXTA – A **compromissária** se compromete a iniciar a adoção das medidas convencionadas a partir de sua assinatura, devendo adequar plenamente seus serviços às cláusulas do presente acordo no prazo máximo de seis meses contados de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – A **compromissária** se compromete a realizar junto com o Ministério Público avaliação trimestral sobre a eficácia das presentes medidas para evitar novo crescimento da violência contra os carteiros, consultando-se os sindicatos da categoria bem como as autoridades policiais responsáveis pela segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A **compromissária**, em conjunto com o Ministério Público, envidará todos os esforços para sensibilizar as administradoras de cartões de crédito e a FEBRABAN a adotarem mecanismos de segurança referentes à utilização de seus produtos como bloqueio, campanhas junto aos lojistas e outros.

CLÁUSULA OITAVA – Em caso de intencional descumprimento de qualquer uma destas cláusulas, além do pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a **compromissária** fica impossibilitada de realizar a distribuição deste tipo de correspondência, enquanto não se ajustar ao pactuado.

CLÁUSULA NONA – A compromissária se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação.

CLÁUSULA DÉCIMA – Este compromisso se tornará um título executivo judicial a partir da sua homologação em juízo, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

(Local e Data)

(assinaturas dos representantes do comprometente e compromissário, e, opcionalmente, das testemunhas)

Anexo III – Julgados

Número do processo:	<u>1.0000.09.494459-2/000(1)</u>	Númeração Única:	<u>4944592-87.2009.8.13.0000</u>
Processos associados:	clique para pesquisar		

Relator: Des.(a) JANE SILVA

Relator do Acórdão: Des.(a) JANE SILVA

Data do Julgamento: 25/06/2009

Data da Publicação: 31/07/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: PENAL - "HABEAS CORPUS" - CRIME AMBIENTAL - DENÚNCIA OFERECIDA DEPOIS DE FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O ACUSADO - DENÚNCIA QUE SE LIMITA A REPRODUZIR O MESMO CONTEXTO QUE RESULTOU NO TAC VALIDAMENTE FIRMADO - CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DO AGENTE EM JUÍZO - ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. I. Firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público e o agente causador do dano ambiental, possibilita-se o oferecimento de denúncia pela prática de crime dessa natureza apenas caso o acusado permaneça praticando atos atentatórios contra o meio ambiente, pois o TAC não pode servir como salvo-conduto para a prática de novas infrações. Precedentes do STF e do STJ. II. Por outro lado, inadmissível que o Ministério Público ofereça denúncia contra o agente em concomitância com a assinatura do TAC sem que nenhum fato novo aconteça, mormente quando as condições do termo venham sendo regularmente cumpridas. III. Ausente justa causa para a persecução penal do paciente em juízo, impõe-se o trancamento da ação penal contra ele ajuizada, possibilitando-se novo oferecimento de denúncia apenas caso ele volte a adotar novas condutas criminosas. IV. Ordem concedida para trancar a ação penal.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.494459-2/000 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - PACIENTE(S): JOÃO EVANGELISTA SILVA - AUTORID COATORA: 1º TURMA RECURSAL CRIMINAL COMARCA DIVINÓPOLIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. JANE SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER O "HABEAS CORPUS".

Belo Horizonte, 25 de junho de 2009.

DESª. JANE SILVA - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

A SRª. DESª. JANE SILVA:

VOTO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em benefício de JOÃO EVANGELISTA SILVA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar constrangimento ilegal exercido pela 1ª Turma Recursal Criminal da Comarca de

Divinópolis.

Argumentou que a ação penal contra ele ajuizada, imputando-lhe a suposta prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/1998, deve ser trancada, pois carente de justa causa. Disse ter firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público justamente com relação aos fatos narrados na denúncia

A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Antônio Armando dos Anjos (f. 128).

Prestadas as informações (f. 135/254), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (f. 256/257).

Em seguida, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria, tendo em vista o afastamento temporário do então Relator (f. 259).

É o relatório.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pelo impetrante e, ao compará-las com a decisão ora impugnada, com as informações prestadas e com os documentos acostados aos autos, vejo que devo acolher sua pretensão.

Em 01 de agosto de 2007, o representante do Ministério Público, baseado em documentação que levava a crer que o ora paciente poderia ter praticado alguns crimes ambientais, requisitou à Polícia Civil a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/1998 (f. 150), os quais possuem a seguinte redação:

Artigo 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Artigo 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O inquérito policial foi concluído em 11 de junho de 2008, consoante relatório de f. 175/176.

Em 28 de julho daquele ano, o Ministério Público ofereceu sugestão de transação penal ao agente, oportunidade em que propôs a reparação do dano ambiental causado e o pagamento de prestação pecuniária (f. 177/180).

Diante da recusa defensiva (f. 186), ofertou-se denúncia imputando-lhe tão-somente a prática do crime capitulado no supracitado artigo 48 (f. 188/189).

Porém, durante esse período, mais precisamente em 22 de fevereiro de 2008, o Ministério Público firmou termo de ajustamento de conduta com o paciente (f. 211/215).

Antes de adentrar no mérito do pedido, mister salientar que os Tribunais Superiores admitem a possibilidade de oferecimento de denúncia caso o agente, mesmo depois de firmar termo

de ajustamento de conduta, permaneça degradando o meio ambiente.

Nesse sentido já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte aresto:

HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A EMPRESA DOS ACUSADOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - OBJETIVO DE PRESERVAR RIO DA UNIÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA FAZÊ-LO CONCORRENTAMENTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDÍCIOS DE AUTORIA APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

(...).

III. Ainda que o Ministério Público Estadual certifique que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta foi devidamente cumprido pela parte, é cabível o oferecimento de denúncia embasada em fatos supostamente criminosos decorridos da continuidade da suposta prática delitiva.

IV. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

(...).

VI. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ - HC 61.199/BA - Quinta Turma - DJ de 22.10.2007, p. 321).

Examinando o mesmo caso, o egrégio Supremo Tribunal Federal esposou entendimento similar:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA CO-ACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

(...).

V - Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.

VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida

pela lei para o exercício da ação penal.

VII - Ordem denegada. (STF - HC 92.921/BA - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - DJe de 25.09.2008)

Como se vê, referidos precedentes, oriundos de nossas Cortes Superiores, são bastante recentes, constituindo-se, assim, em relevante ponto de partida para o exame da questão posta sob debate.

Cinge-se a matéria, portanto, em examinar se a denúncia ora impugnada se limitou ou não a reproduzir o mesmo contexto fático delineado no termo de ajustamento de conduta.

Compulsando os autos, percebo, assim como o ilustre Procurador de Justiça, que total razão assiste ao impetrante.

O termo de ajustamento de conduta, firmado em 22 de fevereiro de 2008, foi o resultado do procedimento preparatório 670/2002, o qual, por sua vez, se originou do boletim de ocorrência de f. 197, consoante se infere à f. 196.

Já a denúncia, ao invés de inovar no contexto fático tido por criminoso, se limitou a reproduzir o mesmo já delineado no termo de ajustamento de conduta, pois esteada apenas no relatório policial de f. 175/176, resultado do inquérito policial baseado no mesmo boletim (f. 150/151).

Apenas para esclarecer a questão, transcrevo o teor da denúncia na parte referente à conduta imputada ao acusado (f. 188/189):

(...).

Consta do Boletim de Ocorrência nº 201.126 que o denunciado impediu a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.

Segundo consta no boletim de ocorrência em apreço, no dia 17/07/2007, a PMMA - Polícia Militar do Meio Ambiente compareceu propriedade do denunciado, localizada na Comunidade do Choro, e constatou que este realizou destoca de uma área de 01 há (sic) de mata nativa, e, ainda, executou roçada de pasto suprimindo vegetação constituída de capim e pequenos arbustos, sem autorização do órgão ambiental competente.

(...).

Como se vê, o representante do Ministério Público não trouxe qualquer inovação capaz de possibilitar o oferecimento da denúncia.

Em momento algum foi narrado que o agente teria, por exemplo, permanecido na senda criminosa mesmo após firmar o termo de ajustamento de conduta, circunstância que possibilitaria sua persecução penal em juízo, como esclarecido nos precedentes supracitados.

O que se percebe, então, é que o membro do Parquet não apenas firmou o termo de ajustamento de conduta com o ora paciente como, também, o denunciou em concomitância, o que não se pode admitir.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSO-CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME

AMBIENTAL - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para a instauração da respectiva ação penal.

Denúncia rejeitada. (TJMG - PCO 1.0000.07.465445-0/000 - Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos - Terceira Câmara Criminal - DJ de 11.02.2009).

Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Crime ambiental. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta. Justa causa que não se verifica. Denúncia que não individualiza a conduta do paciente. Direito de defesa prejudicado. Inépcia. Ordem concedida. (TJMG - HC 1.0000.06.445201-4/000 - Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro - Segunda Câmara Criminal - DJ de 11.01.2007).

Portanto, ausente justa causa para a persecução penal do paciente em juízo, de rigor o trancamento da ação penal contra ele ajuizada.

Ante tais fundamentos, CONCEDO A ORDEM impetrada para trancar a ação penal nº 0223.08.245230-9, ajuizada contra o paciente perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Divinópolis.

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e FORTUNA GRION.

SÚMULA : "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.09.494459-2/000

Número do processo: 1.0000.09.492661-5/000(1) **Númeração Única:** 4926615-82.2009.8.13.0000

Processos associados: [clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Relator do Acórdão: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Data do Julgamento: 18/08/2009

Data da Publicação: 08/09/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CRIME AMBIENTAL - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA - CONCESSÃO. O caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para

a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outras espécies de sanção - civil, administrativa, entre outras. A ação penal deve ser trancada por ausência de justa causa, ante a existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que encontra-se em vigor, e vem sendo devidamente cumprido. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.09.492661-5/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - IMPETRANTE(S): AVG SIDERURGIA LTDA - AUTORID COATORA: TURMA RECURSAL JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela impetrante, o Dr. Gabriel Ferreira de Melo.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pela AVG Siderurgia Ltda., contra decisão proferida pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas, que denegou a segurança que objetivava o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, pela prática da do crime previsto no artigo 46, da Lei 9.605/98.

Alega a impetrante falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a existência de TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta -, celebrado com o IEF - Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais -, na data de 11/12/2007.

Sustenta que foi impetrando mandado de segurança perante a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas, ora apontada como autoridade coatora, visando o trancamento da ação penal, sendo a segurança denegada.

Pleiteia, assim, o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, porquanto patente a falta de justa causa para o seu prosseguimento.

A inicial de f. 02/14 veio acompanhada dos documentos de f. 15/195.

Não houve pedido liminar (f.200).

As informações advindas da autoridade tida como coatora foram prestadas às f.207/210,

acompanhadas de documento (f. 211).

Instada a se manifestar no feito, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ, ou pela denegação da segurança pleiteada (f. 213/217).

Requeru a impetrante, em 01/07/2009, a juntada de documento, consoante protocolo de nº 0000352361200913.

É o relatório.

2 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

3 - MÉRITO

Narram os autos que, a impetrante, quando da realização da Audiência de Instrução e Julgamento, postulou perante o juízo monocrático, a rejeição da denúncia porquanto patente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a existência de TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com o IEF - Instituto Estadual de Florestas, o qual versava sobre os mesmos fatos descritos na aludida peça de ingresso.

Todavia, a douta magistrada monocrática indeferiu o pedido da impetrante, recebendo a exordial, iniciando a instrução do feito.

Diante do ocorrido, impetrou-se mandado de segurança perante a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sete Lagoas, ora apontada como autoridade coatora, alegando que a existência do referido TAC inviabilizaria a ação penal. Entretanto, a segurança fora denegada, sob o argumento de que "a celebração do termo de ajustamento de conduta, com o órgão ambiental, não enseja o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa" (f.189).

Desta forma, por entender que houve violação de direito líquido e certo, impetrou-se o presente mandado de segurança, visando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob a alegação de que a celebração do TAC com o IEF inviabilizaria a ação penal instaurada.

Prima facie, insta salientar que o mandado de segurança criminal é um remédio heróico disciplinado pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que visa proteger direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data. Só cabe contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Tem natureza jurídica de ação civil, consoante ensinamento do ilustrado professor Hely Lopes Meirelles:

"qualquer que seja a origem ou natureza do ato impugnado (administrativo, judicial, civil, penal, policial, militar, eleitoral, trabalhista, etc.), o mandado de segurança será sempre processado e julgado como ação civil no juízo competente.

Quanto à sua finalidade, o mandado de segurança é uma ação normalmente manejada no âmbito do processo civil, sendo admitido no âmbito do processo penal somente em duas hipóteses: para atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, ou quando não há recurso previsto para impugnar o ato ilegal.

Nesse diapasão, entendo ser cabível o mandado de segurança, uma vez que este se

mostra, no presente caso, como meio idôneo para confrontar decisões judiciais que firmam direitos aparentemente líquidos e certos para os quais não se prevê recursos.

Examinando detidamente os autos, verifiquei que em 11/12/2007, a impetrante celebrou com o IEF, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta comprometendo-se a realizar a reestruturação e reforma do Centro de Treinamento e Fiscalização Ambiental Álvaro da Silveira (f.17/22).

Com efeito, vê-se que a impetrante está cumprindo o acordo firmado no referido TAC, conforme declaração juntada à f.30 dos autos, que revela que na data de 02/07/2008, a reforma já estaria em fase terminal com mais de 80% (oitenta por cento) pronta.

Desta forma, a meu sentir, razão assiste à impetrante, não somente pela existência do TAC celebrado entre ela e o IEF, assim como pelo fato de que não consta da denúncia que o mesmo esteja sendo descumprido. Aliás, conforme se verificou, a impetrante vem cumprindo o que fora celebrado, encontrando-se a reforma, inclusive, em fase terminal.

Ora, o Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é, por enquanto, a sanção penal.

Esse caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente repreendidas por outras espécies de sanção - civil, administrativa, entre outras.

Ou seja, o denominado "Direito Penal Mínimo" nada mais é do que uma decorrência lógica do Estado Democrático Garantista que abraça princípios limitadores da intervenção punitiva desarrazoada do Estado.

A propósito, sobre o assunto, preleciona Cezar Roberto Bitencourt :

"Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade" (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, 11ª ed. atual., São Paulo, Editora Saraiva, 2007 -, p.13).

In casu, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta está em vigor e vem sendo devidamente cumprido pela impetrante, motivo pelo qual entendo que, no presente momento, tal medida se torna a mais adequada para a proteção do meio ambiente, não existindo justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada em desfavor da mesma.

Nesse sentido, trago à baila as seguintes decisões:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CRIME AMBIENTAL - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impetrante assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia - Mandamus concedido." (TJMG, 3.^a

C.Crim., Ap. n.º 1.0000.03.400377-2/000, Rel.ª Des.ª Jane Silva, DJ. 25.06.2004).

"HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA." (TJMG, 3.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0000.07.465790-9/000, Rel. Des. Paulo César Dias, DJ. 15.01.2008).

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JUSTA CAUSA QUE NÃO SE VERIFICA. DENÚNCIA QUE NÃO INDIVIDUALIZA CONDUTA DO PACIENTE. DIREITO DE DEFESA PREJUDICADO. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA". (TJMG, 2.ª C.Crim., Ap. n.º 1.0000.06.445201-4/000, Rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, DJ. 16.11.2006).

"PROCESSO - CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental (TAC) junto aos órgãos competentes antes de oferecimento da denúncia pelo Ministério Público obsta a propositura da mesma, ante a ausência de justa causa para a instauração da respectiva ação penal. Denúncia rejeitada". (TJMG, 3ª Câmara Criminal, PCO-CR N° 1.0000.07.465445-0/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, DJ.02/12/2008).

Do exposto, entendo que a impetrante comprovou seu direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandado de segurança, ante ao prejuízo sofrido com o recebimento da denúncia, face a existência do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que encontra-se, ainda, em vigor e vem sendo devidamente cumprido pela mesma.

Por tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, rejeitando a denúncia por ausência de justa causa para o exercício da ação penal, e conseqüentemente trancando ação penal instaurada em desfavor da impetrante.

É como voto.

Custas ex lege.

A SRª. DESª. MARIA CELESTE PORTO:

De acordo.

O SR. DES. PEDRO VERGARA:

De acordo.

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO MACHADO:

De acordo.

SÚMULA : CONCEDERAM A SEGURANÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 1.0000.09.492661-5/000

Número do processo:	<u>1.0342.03.035062-9/001(1)</u>	Númeração Única:	<u>0350629-07.2003.8.13.0342</u>	<u>Acórdão Indexado!</u>
Processos associados:	clique para pesquisar			

Relator: Des.(a) PAULO CÉZAR DIAS

Relator do Acórdão: Des.(a) PAULO CÉZAR DIAS

Data do Julgamento: 19/05/2009

Data da Publicação: 15/07/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0342.03.035062-9/001 - COMARCA DE ITUIUTABA - APELANTE(S): JOSÉ MAURICIO DE ALBUQUERQUE TAVARES - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2009.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

VOTO

JOSÉ MAURICIO DE ALBUQUERQUE TAVARES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 38, caput da Lei 9.605/98, porque, nos dias 1º e 02 de abril de 2003, policiais militares de meio ambiente constataram, depois de denúncia anônima, a destruição de 1,00 ha. (um hectare) de área de preservação permanente na Fazenda Canoa, arrendada pelo acusado, localizada na zona rural de Ituiutaba.

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituiutaba, julgando procedente o pedido contido na denúncia, condenou-o a cumprir a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi,

ao final, substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos.

Inconformado, recorreu, pugnando, em preliminar, pela extinção da punibilidade, pela nulidade do processo, sob o argumento de ofensa ao princípio da ampla defesa e pela ausência de audiência preliminar na qual pudesse ser oferecida transação penal ao acusado. No mérito, requer a absolvição, sob a alegação de que a existência de Termo de Ajustamento de Conduta afasta a justa causa da ação penal.

O representante ministerial local contra-arrazoou, batendo-se pela confirmação da sentença. No mesmo sentido, opinou a douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do Procurador Marcus Vinicius Abritta Garzon Leite.

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

A defesa suscitou, inicialmente, a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição.

Não procede a arguição. A defesa alega ter transcorrido o prazo prescricional entre o oferecimento da denúncia e a publicação da sentença. Resta evidente que o simples oferecimento da inicial não se encontra dentre as causas interruptivas da prescrição descritas no art. 117 do CP.

Note-se que a denúncia foi recebida em 06 de maio de 2005 e a sentença publicada em 08 de setembro de 2008, sem que transcorresse, portanto, o lapso temporal exigido de quatro anos.

Rejeito a preliminar.

Em seguida, requer o apelante a nulidade do processo por ofensa ao princípio da ampla defesa. Alega a ausência de citação do acusado por edital para que o mesmo, diante da inércia de seu advogado em apresentar alegações finais, constituísse novo defensor.

Contudo, não se recolhe, nos autos, qualquer ofensa à ampla defesa, especialmente em face dos esforços despendidos pela MM^a. Juíza monocrática para que o acusado apresentasse as alegações finais.

Constatada a inércia do defensor constituído, ela determinou a notificação do acusado para "constituir novo procurador, ou informar sua impossibilidade, caso em que deverá ser nomeada a Defensoria Pública".

Depois de tentativa frustrada de notificá-lo no endereço por ele fornecido, foi-lhe nomeado defensor público para oferecimento das alegações finais, em rigorosa homenagem ao princípio da ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

O acusado requer, ainda em sede de preliminar, a nulidade do processo em razão de não lhe ter sido proposta a transação penal.

Tal alegação não merece extensas fundamentações, já que o acusado foi denunciado pelo crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, o qual comina pena de um a três anos. Cediço que a transação penal é permitida somente nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, àqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos, cumulada ou não com multa

(art. 61 da Lei 9.099/95).

Rejeito a preliminar.

No mérito, a meu sentir, merece ser mantida a r. sentença hostilizada.

Os autos informam que, nos dias 1º e 02 de abril de 2003, policiais militares de meio ambiente, diante de denúncia anônima, foram até a Fazenda Canoa, zona rural de Ituiutaba, arrendada por José Mauricio de Albuquerque Tavares, ora apelante, onde constataram a destruição de 1,00 ha. (um hectare) de área de preservação permanente.

A materialidade delitiva restou demonstrada através dos boletins de ocorrência de fls. 03/05 e 06/07 e dos laudos periciais de fls. 25/47 e 64/66.

A autoria, por sua vez, ficou comprovada nos autos, especialmente em face da confissão do réu, que afirmou ser o responsável pela exploração econômica da propriedade (fls. 111/113).

A defesa alega que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta afastaria a justa causa da ação penal. Tenho que, nesse ponto, razão assiste à defesa.

No dia 24 de novembro de 2003 foi assinado o referido termo entre o acusado e o Ministério Público. No documento José Raimundo se compromete a cumprir 20 cláusulas impostas pelo Parquet (fls. 120/125).

Não obstante o celebrado acordo, houve oferecimento da denúncia no dia 26 de agosto de 2004, sem que a acusação comprovasse qualquer descumprimento do citado Termo.

O art. 79-A da Lei 9605/98 dispõe que o Termo de Ajustamento de Conduta (assinado pelo apelante antes do oferecimento da inicial acusatória) tem força de título executivo extrajudicial, extinguindo, na conformidade da jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça, a punibilidade daquele que aceita os compromissos ali firmados, impedindo, dessa forma, a propositura da respectiva ação penal.

Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público, que não ocorreu no presente caso, o agente poderá ser executado civilmente, não subsumindo assim a conduta do denunciado no art. 38 da Lei 9.605/98.

Assim, não se vislumbra justa causa para a instauração de ação penal contra o paciente, tendo em vista a celebração do termo de ajustamento de conduta antes do oferecimento da denúncia.

Nesse sentido é o posicionamento deste egrégio Tribunal:

Mandado de Segurança - Crime Ambiental - Existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Ausência de justa causa - Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impetrante assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da denúncia - Mandamus concedido. (MS 1.0000.03.400377 - Rel. Desª. Jane Silva)

Habeas Corpus - Acordo firmado com força de título executivo extrajudicial - Matéria penal definitivamente desconstituída que impede a apresentação de denúncia sobre o mesmo fato - Denúncia oferecida e recebida - Constrangimento ilegal caracterizado - Trancamento da ação penal ordenada - Ministério Público - Parte ilegítima para instauração de inquérito administrativo com a finalidade de persecução penal - Ordem concedida. (HC

1.0000.04.410063-4/000 - Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel)

Em nenhum momento ao longo do processo a acusação logrou êxito em comprovar o descumprimento do referido termo por parte do réu.

Dessa forma, considerando que a assinatura do termo de compromisso resulta na extinção da punibilidade do agente, e que a ação penal então proposta sequer deveria ter seguimento, impositiva se torna a absolvição do réu, como ora se faz.

À vista do exposto, REJEITO as preliminares e DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de absolver JOSÉ MAURICIO DE ALBUQUERQUE TAVARES da prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98.

Custas na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

SÚMULA : RECURSO PROVIDO, REJEITADAS PRELIMINARES.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0342.03.035062-9/001

Número do processo:	<u>1.0000.06.445201-4/000(1)</u>	Númeração Única:	<u>4452014-78.2006.8.13.0000</u>	<u>Acórdão Indexado!</u>
Processos associados:	clique para pesquisar			

Relator: Des.(a) REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Relator do Acórdão: Des.(a) REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Data do Julgamento: 16/11/2006

Data da Publicação: 11/01/2007

Inteiro Teor:

EMENTA: "Habeas Corpus". Trancamento de ação penal. Crime ambiental. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta. Justa causa que não se verifica. Denúncia que não individualiza a conduta do paciente. Direito de defesa prejudicado. Inépcia. Ordem concedida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.06.445201-4/000 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - PACIENTE(S): EDUARDO VALADARES DE ANDRADE - AUTORID COATORA: JD 1 V COMARCA SANTA RITA SAPUCAI - RELATOR: EXMO. SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM, RATIFICADA A LIMINAR.

COMUNICAR.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2006.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rodrigo Otávio Soares Pacheco e por Maurício de Oliveira Campos em favor de Eduardo Valadares Andrade, o qual estaria submetido a constrangimento ilegal por ocasião da ausência de justa causa a ensejar ação penal.

Argumenta que o paciente foi denunciado pela prática do crime prescrito pelo art. 38 c/c art. 15, inc. II, c, g e j, da Lei 9.605/1998; que a peça acusatória é improcedente; que a ação penal carece de justa causa, até porque a pendência pode ser resolvida por outros instrumentos extrajudiciais, tais como o Termo de Ajustamento de Conduta; que não se pode atropelar princípios do Direito Penal, especialmente os da intervenção mínima e o da fragmentariedade.

Por outro lado, pondera que a própria peça acusatória faz menção à lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta, o qual teria imposto desfecho ao caso; que, portanto, a instauração de ação penal se mostra despropositada.

Enfim, assevera que a peça acusatória é imprecisa e lacônica e, por conseqüência, revela-se inepta; que o fato de o paciente ser diretor-presidente da empresa não o vincula ao suposto crime.

Requer liminar. Ao final, pede seja confirmada a ordem, de modo que seja trancada a ação penal.

Deferi a liminar, valendo-me de precedente de relatoria da eminente Desembargadora Jane Silva.

Informações às fls. 109.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 119/122, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Com efeito, a ordem é de ser concedida e a liminar ratificada.

Cumpra anotar, num primeiro momento, que há Termo de Ajustamento de Conduta - o que, a meu sentir, obsta a instauração da ação penal.

Nesse sentido, reproduzo julgado da relatoria da ilustre Desembargadora Jane Silva:

"Mandado de Segurança - Crime ambiental - Existência de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - Ausência de justa causa - Deve ser trancada a ação penal por falta de justa causa na hipótese em que a impetrante assinou termo de compromisso de ajustamento de conduta ambiental junto aos órgãos competentes antes do oferecimento da

denúncia - Mandamus concedido" (Mandado de Segurança 1.0000.03.400377-2/000).

Não bastasse, vejo, também, que a denúncia não individualizou a conduta do paciente, limitando-se a dizer que "a agente [a empresa, e não o paciente] efetuava obras de duplicação na Rodovia BR 459" (fls. 17).

Ora, forçoso reconhecer que a relação entre a conduta do paciente e a prática de eventual crime, informada na denúncia, acha-se deficitária e inábil para ensejar a instauração de procedimento criminal, prejudicando sobremaneira o direito de defesa, muito embora seja ele o diretor-presidente da pessoa jurídica.

O Ministro Gilson Dipp, no julgamento do Habeas Corpus nº 48276/MT, proferiu o seguinte voto, ao qual recorro para fortalecer a minha linha de raciocínio:

"O simples fato de o réu ser sócio-proprietário da empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovada, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente da empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes. Deve ser declarada a nulidade da denúncia oferecida contra o paciente, por ser inepta, determinando-se o trancamento da ação penal, restando prejudicados os demais argumentos expostos pela impetração" (STJ. Quinta Turma. HC 48276/MT).

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, por raciocínio inverso, declarou ser necessária a individualização da conduta dos dirigentes da pessoa jurídica. Assim, faltando a descrição da conduta, a denúncia resulta inepta:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES DE PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/1998. Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Habeas corpus indeferido" (STF. Segunda Turma. HC 82.190/SC. Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. Ratifico a liminar.

Comunicar.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

SÚMULA : CONCEDERAM A ORDEM, RATIFICADA A LIMINAR. COMUNICAR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.06.445201-4/000

Documento 1

[Íntegra do Acórdão](#) [Acompanhamento Processual](#) [Resultado sem Formatação](#) [Imprimir/Salvar](#)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TF FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admitida quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.
2. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.
3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão

(HC 131.379/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15

Processo

HC 131379 / SC

HABEAS CORPUS

2009/0047482-5

Relator(a)

Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

01/09/2011

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/09/2011

Ementa

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.
2. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.
3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão

da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido, bem assim a tese de ausência de provas que demonstrem a efetiva poluição sonora, não devem ser conhecidas por esta Corte Superior. Depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou as referidas controvérsias, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ainda que fosse possível a esta Corte Superior de Justiça adentrar no mérito das teses apontadas pelo Impetrante, reconhecer nesse momento a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal demandaria profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ, sobretudo se o Juízo de primeiro grau, após a análise fática dos autos, restou convicto quanto à autoria e materialidade do crime.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941

***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ART:00041 ART:00395 INC:00003 ART:00648 INC:00001

LEG:FED LEI:009605 ANO:1998

ART:00054

Veja

(HABEAS CORPUS - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA)

STJ - HC 121408-SC, HC 143474-SP

HABEAS CORPUS. PENAL. CRII ▲
FALTA DE PROVAS QUE DEMC
INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUP
1. O trancamento da ação pena ▼

Documento 2

[Íntegra do
Acórdão](#)

[Acompanhamento
Processual](#)

[Resultado sem
Formatação](#)

[Imprimir/Salvar](#)



HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO A PREFEITO. ART. 1º, XIV, DO DL 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.
2. Inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo penal inscrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67, resulta atípica a conduta imputada ao paciente.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal originária 36608/2005.

(HC 64.478/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008)

Processo

HC 64478 / MT
 HABEAS CORPUS
 2006/0176198-9

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

27/03/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 12/05/2008

Ementa

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDO A PREFEITO. ART. 1º, XIV, DO DL 201/67. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.
2. Inexistente o dolo, elemento subjetivo do tipo penal inscrito no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei 201/67, resulta atípica a conduta imputada ao paciente.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal originária 36608/2005.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares

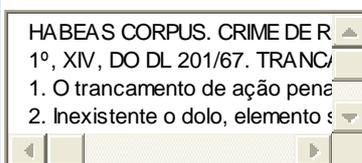
CABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, APURAÇÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, PREFEITO, MUNICÍPIO / HIPÓTESE, ACUSADO, DESCUMPRIMENTO, ORDEM JUDICIAL, EXIGIBILIDADE, PREFEITO, CUMPRIMENTO, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, ASSUNÇÃO, ÂMBITO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, REFERÊNCIA, FATO, ÉPOCA, GESTÃO, ANTERIOR; DENÚNCIA, NÃO, DEMONSTRAÇÃO, DOLO, ACUSADO, E, EXISTÊNCIA, PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA, CUMPRIMENTO, ATO / NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONDUTA TÍPICA, EM, DECORRÊNCIA, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO; IMPOSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, VERBA PÚBLICA, SEM, OBSERVÂNCIA, DISPONIBILIDADE, ORÇAMENTO; INSUFICIÊNCIA, JUSTIFICATIVA, PARA, INTERVENÇÃO, DIREITO PENAL; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED DEL:000201 ANO:1967

ART:00001 INC:00014



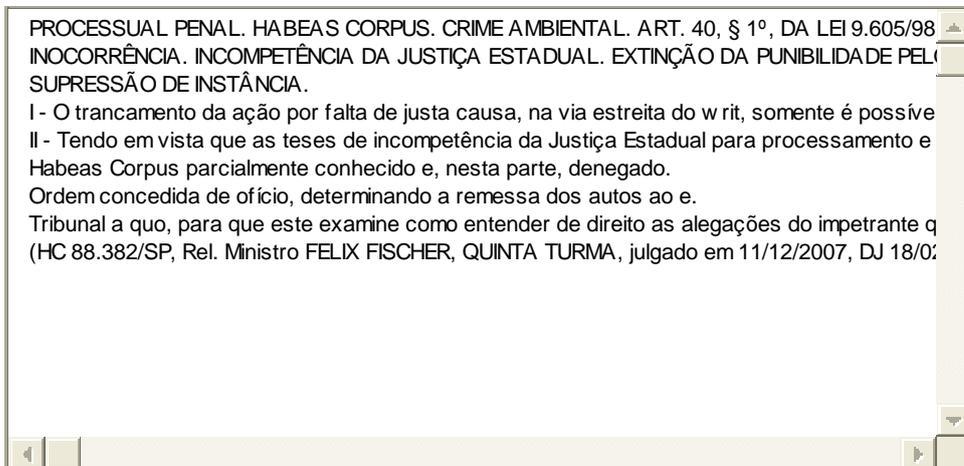
Documento 3

Íntegra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

Resultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

HC 88382 / SP

HABEAS CORPUS

2007/0181839-6

Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

11/12/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/02/2008 p. 53

Ementa

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, § 1º, DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorreu na espécie (Precedentes).

II - Tendo em vista que as teses de incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação penal, e extinção da punibilidade pelo cumprimento do termo de ajustamento de conduta, foram suscitadas perante o e. Tribunal a quo, porém não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine como entender de direito as alegações do impetrante quanto à incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da ação penal, e a extinção da punibilidade pelo cumprimento do termo de ajustamento de conduta.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares

DESCABIMENTO, HABEAS CORPUS, PARA, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, POR, FALTA DE JUSTA CAUSA / HIPÓTESE, DENÚNCIA, DESCRIÇÃO, CONDUTA, RÉU, REALIZAÇÃO, OBRA, TERRAPLANAGEM, COM, SUPRESSÃO, FLORA NATIVA, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, MATA ATLÂNTICA, SEM, AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, AUTORIDADE COMPETENTE / DECORRÊNCIA, DENÚNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, EM, LAUDO PERICIAL, E, SUFICIÊNCIA, DESCRIÇÃO, CRIME EM TESE, FATO CRIMINOSO, CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE; INEXISTÊNCIA, PROVA INEQUÍVOCA, ATIPICIDADE, CONDUTA, INOCÊNCIA, ACUSADO, OU, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; INVIABILIDADE, APROFUNDAMENTO, MATÉRIA DE PROVA, ÂMBITO, HABEAS CORPUS.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:009605 ANO:1998
ART:00040 PAR:00001

Veja

(TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - DILAÇÃO

PROBATÓRIA)

STJ - HC 38988-SP, HC 36710-BA, RHC 17565-SP
HC 38247-SP (RSTJ 198/583), HC 86145-SP,
HC 69108-DF (LEXSTJ 212/379)

(TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA)

STJ - HC 42993-RJ, HC 37077-SP, HC 23985-PR,
HC 43362-RO

PROCESSUAL PENAL. HABEAS
 INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNC
 SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
 I - O trancamento da ação por f

Documento 4

Íntegra do Acompanhamento Resultado sem Imprimir/Salvar
Acórdão Processual Formatação

RHC – CRIME AMBIENTAL – ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL-INDICIAMENTO POSTERIO
 A modificação feita na jurisprudência desta Casa possibilita o exame do pedido de trancamen
 Se o indiciamento feito após a denúncia, se mostrava desnecessário, mas já ocorreu, não se
 A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, p
 Se o laudo é inapto para demonstrar a existência do crime, impõe-se o acolhimento da pretens
 Dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento do indiciamento e para trancar z
 (RHC 21.469/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), C

Processo

RHC 21469 / SP

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

2007/0140555-3

Relator(a)

Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

(8145)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

16/10/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 05/11/2007 p. 289

Ementa

RHC - CRIME AMBIENTAL - ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL-INDICIAMENTO
 POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA JÁ REALIZADO. POSSIBILIDADE DE
 SEU CANCELAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A
 INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ÁREAS DE ATUAÇÃO DIVERSAS. TRANCAMENTO DA
 AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DA

MATÉRIA DE MÉRITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A modificação feita na jurisprudência desta Casa possibilita o exame do pedido de trancamento da ação penal, mesmo que esta esteja suspensa pelo sursis processual.

Se o indiciamento feito após a denúncia, se mostrava desnecessário, mas já ocorreu, não se pode mais coibi-lo, podendo-se apenas determinar o seu cancelamento.

A assinatura do termo de ajustamento de conduta não impede a instauração da ação penal, pois esta ocorre em área de atuação diversa.

Se o laudo é inapto para demonstrar a existência do crime, impõe-se o acolhimento da pretensão do recorrente, com o conseqüente trancamento da ação penal.

Dado provimento ao recurso para determinar o cancelamento do indiciamento e para trancar a ação penal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente DR. BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR, pelo recorrente.

Notas

Tema: meio ambiente.

Veja

(HABEAS CORPUS - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)

STJ - RHC 12896-MA, RHC 11773-MS (RJTAMG 87/379),

RHC 7874-RJ